



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXMO. SR. EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, DEPUTADO  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE**

Requeiremos à Vossa Excelência, por intermédio do presente, a **ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, fundamento no parágrafo primeiro do do Artigo 113 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, visando **APURAR ATOS ADMINISTRATIVOS POR AÇÃO E OMISSÃO DURANTE A PANDEMIA COVID 19**, especialmente apurar os indícios de irregularidades em relação a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MARIA DE FÁTIMA BEZERRA E O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA – SESAP, CIPRIANO MAIA VASCONCELOS**, por supostamente ter cometido atos que estão configurados como infrações político-administrativa, nos termos do incisos III e IV do art. 10 do decreto 201/67, o que faz baseado nos seguintes termos;

## **I - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PARA INVESTIGAR AS SUPOSTAS EXISTÊNCIAS DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE:**

Inicialmente, importante tecer alguns apontamentos preambulares acerca da instauração do processo por parte da Assembleia Legislativa para apurar fatos gravíssimos com relação ao dispêndio irregular de recursos públicos por parte do executivo.

A Carta Magna de 1988 estabelece que o chefe do poder executivo pode ser julgado nos crimes comuns e de responsabilidade. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN 4791, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e as de nos. 4792 e 4800, os relatores assentaram o entendimento de que não há qualquer norma constitucional que impeça que normas estaduais estendam aos Governadores prerrogativas asseguradas ao Presidente da República.

A Douta Ministra Carmem Lúcia asseverou que garantir a governabilidade por meio de alianças e debates, sempre respeitando as leis vigentes e as exigências dos cidadãos, é característica do Estado Democrático de Direito e que, embora possam haver anomalias, as exceções não poderiam justificar a impugnação de normas que estão de acordo com a Constituição Federal.

“Por maior que seja a frustração experimentada pela sociedade nesses casos [em que a negativa de autorização favorece a impunidade], que se percebe desamparada em razão de práticas inescusáveis imputadas a seus representantes, por mais complexa que seja a apuração e eventual punição desses agentes públicos, não se pode concluir de plano que todas as casas legislativas e seus membros sejam parciais e estejam em permanente conluio com representantes do executivo e com situações de anomalia, pelo menos, ética”, salientou.

Dessa forma, não subsiste mais qualquer dúvida que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte INVESTIGAR A EXISTÊNCIA E POSTERIOR denúncia contra a governadora do Estado e seus secretários em crimes conexos com o da governadora.

## **II - DOS GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APOSTAS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO**

---

Diante das notícias de graves irregularidades realizadas pelo Governo do Estado na gestão dos recursos destinados ao combate da pandemia, o Denunciante realizou uma análise de alguns processos, tendo procedido com a seleção por amostragem.

Diante da limitação investigativa do Requerente, a análise restringiu-se à legalidade dos procedimentos de compra realizados pelo Governo do Estado, não entrando no mérito dos preços contratados o que merece melhor apuração por parte dos órgãos de controle.

A amostra apontou para gravíssimas irregularidades em absolutamente todos os processos de contratação analisados, realizados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, senão vejamos:

### **PROCESSO A:**

Processo Administrativo Eletrônico de nº 00610930.000001/202-36  
**TCE INTERROMPE CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL DE CAMPANHA  
NO ARENA DAS DUNAS – TENTATIVA DE FRAUDE CONSUMADA**

Inicial Institucional MP/TCE Escola de Contas Corregedoria Coaju Sustentabilidade

Início / Notícias / Notícia Detalhada

Atualizado em 20/04/2020

## TCE aponta inconsistências em contratação do governo para implantação de hospital de campanha



*Conselheiro Gilberto Jales determinou diligência para Sesap comprovar desistência oficial de utilização da Arena das Dunas e informar sobre continuidade do projeto*

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN) determinou diligência para saber quais providências o Governo do Estado vai adotar quanto à contratação emergencial para implantação e gestão de um hospital de campanha para pacientes com Covid-19. A Secretaria Estadual de Saúde Pública (Sesap) deve informar e comprovar, no prazo de cinco dias, a decisão oficial acerca da continuidade ou desistência do projeto inicial de montar a estrutura no estádio Arena das Dunas.

Em seu despacho, o conselheiro Gilberto Jales, relator do processo, justifica a necessidade de que sejam esclarecidas questões apontadas no Relatório de Acompanhamento (informação técnica resultante da atuação concomitante do controle externo na fiscalização da referida contratação emergencial do governo). A peça foi produzida por uma comissão interterritorial do Controle Externo (ICE) - que integra o grupo de acompanhamento criado especificamente para auditar as despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de coronavírus.

Apesar de anunciada na imprensa a desistência da instalação do hospital na Arena das Dunas, os auditores observam que não foi constatada a revogação do chamamento público por ato formal. Além disso, justificam que os encaminhamentos resultantes da ação fiscalizatória poderão repercutir para além daquela contratação, com caráter pedagógico e orientativo, para outras medidas a serem adotadas nas ações voltadas para o enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pela Covid-19.

Caso prossigam com a contratação emergencial, a Sesap e o Governo Estadual devem apresentar esclarecimentos suscitados no Relatório de Acompanhamento. Um deles é comprovar que existe a necessidade da contratação de profissionais para gerenciamento do hospital de campanha, demonstrando que o quadro atual, somando-se às contratações temporárias em andamento, não são suficientes para cumprir essa função.

Ainda sobre contratação de pessoal, os auditores questionam se os profissionais que serão contratados em regime temporário, ou qualquer outro servidor público empregado no serviço do hospital de campanha, serão alocados em caráter adicional aos 633 já previstos no termo de referência e já custeados pelos recursos financeiros repassados pelo governo. Também querem esclarecimentos sobre os mecanismos de controle e como se daria o abatimento nos valores repassados à empresa contratada, no caso de haver cessão de servidores públicos, para eventualmente substituir aqueles previstos no contrato.

tribunadonorte.com.br/noticia/tce-aponta-inconsistencias-em-contratacao-a-o-do-governo-para-implantacao-a-o-de-hospital-de-campanha/477942

Destques: Pandemia // Toque de Recolher // Covid-19 // Coronavírus // Saúde Pública // Educação

## TCE aponta inconsistências em contratação do governo para implantação de hospital de campanha

Publicação: 2020-04-20 11:28:00

Ouvir

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN) determinou diligência para saber quais providências o Governo do Estado vai adotar quanto à contratação emergencial para implantação e gestão de um hospital de campanha para pacientes com Covid-19. A Secretaria Estadual de Saúde Pública (Sesap) deve informar e comprovar, no prazo de cinco dias, a decisão oficial acerca da continuidade ou desistência do projeto inicial de montar a estrutura no estádio Arena das Dunas.

**Créditos: Divulgação**



Um dos primeiros atos desta gestão foi deflagrar processo de contratação da empresa para instalação de hospital de campanha, que teve seu ciclo interrompido através do processo nº 2707/2020 – TCE/RN, cujo objeto da contratação pretendida era a contratação, por parte do Poder Executivo Estadual (SESAP), de instituição com expertise na gestão de serviços de urgência e emergência, para celebração de contrato emergencial para implementação e gestão de um hospital de campanha, contendo 100 leitos, a ser erguido em espaço físico da Arena das Dunas em Natal, conforme o pertinente termo de referência, a contratação previa que o Governo do Estado seria o responsável pela montagem da estrutura que comportaria os 100 leitos

e a instituição contratada responsável pela disponibilização dos equipamentos médicos, medicamentos, materiais médico-hospitalares e dos recursos humanos necessários à realização dos atendimentos, além do fornecimento mensal estimado de 15.000 exames de patologia clínica e 5.500 exames de imagem.

O objeto da contratação englobava a implantação de 53 leitos de UTI, 45 leitos de retaguarda e 2 leitos de isolamento, perfazendo um total de 100 leitos, para prestação de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico de forma direta, sendo permitida a subcontratação de serviços acessórios necessários ao funcionamento do hospital, tais como: nutrição, lavanderia, manejo, destinação de resíduos, dentre outros.

A contratação ainda disponibilizava de 633 profissionais da área de saúde e administrativa, cuja seleção e gestão fica a cargo da contratada, por meio de processo seletivo, tendo o prazo de vigência previsto para a contratação emergencial é de 180 dias, e a estimativa de valor global cotada em R\$ 37.112.400,00 a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 6.185.400,00, cujas despesas correrão por conta de fonte de recursos ordinária (FR 100), bem como, por conta do bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde (FR 167).

Ao final o Corpo Técnico do TCE/RN conclui que:

74. Impõe esclarecer que, após a conclusão do presente relatório, a Comissão de Auditoria se deparou com notícia da imprensa local<sup>21</sup> que relata a desistência do Governo do Estado do Rio Grande do Norte da instalação do Hospital de Campanha na Arena das Dunas.

75. No entanto, em consulta ao Processo SEI 00610930.000001/2020-36, às 17:31h, de 16/04/2020, não consta qualquer ato formal que demonstre a revogação do procedimento licitatório em exame.

76. Assim sendo, tendo em vista a importância da temática apresentada na fiscalização e considerando a inexistência de ato formal que revogue o chamamento público, bem assim a possibilidade de o Estado retomar

o procedimento licitatório, acaso a revogação não se confirme por ato formal.

Considerando, ainda, a possibilidade de o Estado optar por implementar novo Hospital de Campanha, acaso seja formalizada a revogação da instalação do Hospital de Campanha na Arena das Dunas, entende-se pertinente a possibilidade de que as diligências alvitadas neste relatório serem convertidas em recomendações para todas as outras contratações e aquisições, inclusive, no intuito de evitar falhas e irregularidades, razão pela qual o relatório será submetido no seu teor original integral à apreciação do Conselheiro Relator.

Verifica-se que a referida intenção não terminou por ser consumada, porquanto que o TCE/RN foi diligente, mas a fraude se mostra necessária de ser enfrentada por este Poder Legislativo, devendo a apuração enfrentar todos os atos administrativos realizados, para ao final analisar a existência ou não de atos desonestada ou de má-fé, a tentativa se consuma não apenas pelo resultado, mas pela intenção e pela frustração decorrente de impedimento de terceiros.

## **II. PROCESSO B:** **AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXOS HOSPITALARES**

Processo Sei nº - 0610015.002688/2020-88

terrabrasilnoticias.com/2021/03/bbomba-governo-fatima-e-acusado-de-comprar-mais-de-r-1-milhao-em-sacos-de-lixo-a-empresa-aberta-menos-de-1-mes-dej

### **BOMBA: Governo Fátima é acusado de comprar mais de R\$ 1 milhão em sacos de lixo à empresa aberta menos de 1 mês antes da compra**

Terra Brasil Notícias março 25, 2021



O Governo do Rio Grande do Norte, gerido por Fátima Bezerra (PT), e o secretário de Saúde do Estado, Cristiano Maia, foram acusados de comprar mais de R\$ 1 milhão em sacos de lixo a uma empresa que foi criada poucos dias antes da venda. O Terra Brasil Notícias obteve acesso ao documento da denúncia feita à Procuradoria do RN.

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte efetuou, em 28/08/2020, sob o Termo de Dispensa de Licitação nº 87/2020, referente a aquisição de “sacos de lixo hospitalar” pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 1.318.900,00 (um milhão, trezentos e dezoito mil e novecentos reais), senão vejamos:

24000 - Secretaria de Estado da Saúde Pública	2003 - RN SAUDÁVEL: ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE
Unidade Gestora 240131 - Fundo de Saúde do RN - FUSERN	Ação 325201 - Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Aguda Grave
Favorecido 37605626000131 - A. C. COMERCIO	Categoria de despesa 3 - Despesa corrente
Valor R\$ 1.318.900,00	Modalidade de Aplicação 90 - Aplicações Diretas
	Elemento de despesa 30 - Material de Consumo
	Modalidade da Licitação 6 - Dispensa de Licitação
	Observação do documento AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO HOSPITALAR. PERÍODO DE 180 DIAS. TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 87/2020. DOE 28/08/2020. DISPENSA

O que surpreende, é o fato de que a empresa contratada, registrada sob o nome empresarial “A. C. Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI”, inscrita sob o CNPJ: 37.605.626/0001-31, **foi aberta no dia 03 de julho de 2020, e foi contratada por meio de dispensa de licitação em 28 de agosto de 2020, apenas 1 mês após a abertura da empresa!**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.605.626/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/07/2020
NOME EMPRESARIAL A. C. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIMPAC - LIMPEZA E DESCARTAVEL		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		

Ademais, mesmo a empresa tendo sido aberta com o capital social de apenas R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), foram registradas, além da atividade econômica principal, mais 35 (trinta e cinco) atividades secundárias, que variam de “locação de veículos”, “transporte rodoviário de

carga” e “comércio varejista” de mais de 30 (trinta categorias diversas de produtos, o que são indícios de se tratar d’uma **holding criada para recepcionar diversas atividades ilícitas relacionadas à administração pública**, vejamos:

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria

47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Ao analisar o endereço registrado da sede da empresa “A.C. Comércio”, percebe-se que inexistente número (S/N), sendo indicado somente os seguintes dados:

LOGRADOURO R JOSE PEIXOTO	NUMERO S/N	COMPLEMENTO SALA 04
CEP 59.148-220	BARRO/DISTRITO EMAUS	MUNICIPIO PARNAMIRIM
	UF RN	
ENDEREÇO ELETRÔNICO AC.COMERCIO1@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 3643-3823/ (84) 9405-6650	

Consulta realizada no *Google Maps*:



Não menos graves são as constatações no referido processo, destinado a aquisição de material de limpeza. O memorando assinado pela chefe de grupo auxiliar, solicitando a contratação ao dia 23.06.2021:

GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO  
DA SAÚDE PÚBLICA – SESAP

Memorando nº 76/2020/SESAP - GAA/SESAP - COAD/SESAP - SECRETARIO  
Ao(A) Sr(a). COORDENADORIA ADMINISTRACAO GERAL

Assunto: **SOLICITAÇÃO FAZ**

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vsa a aquisição de Material de Higiene e Limpeza - Saco de Lixo Comum e Hospitalar, Saco de Óbito e outros. Informamos que o Pregão Eletrônico 08/2020 CRP/SEAD , Processo 0011.0023.003130/2019-59 - não contemplou os itens citados.

Esclarecemos que se trata de itens imprescindíveis para a continuidade dos serviços de higienização dos hospitais e unidades de referencia.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DA APRESENTACAO UBARANA, Chefe de Grupo Auxiliar**, em 23/06/2020, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5949026** e o código CRC **3F08C909**.

Por sua vez, o termo de referência contendo o detalhamento das necessidades foi assinado em 19.06.2020.

Imprescindível destacar, ademais, o fato de que a empresa contratada, registrada sob o nome empresarial “A. C. Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI”, e inscrita sob o CNPJ: 37.605.626/0001-31, **foi aberta**

**no dia 03 de julho de 2020, menos de 15 (quinze dias após o detalhamento do termo de referência).**

Outra coisa chama a atenção no presente processo: Qual é o critério utilizado pela SESAP para solicitar cotação de preços nas contratações emergenciais? Por que contratar uma empresa que nunca havia fornecido para a Administração Pública? Isso certamente influenciou para que a empresa não cumprisse o contrato conforme comprometido – na medida em que houve o cancelamento de mais de R\$ 100.000,00 de empenho, ante o não cumprimento contratual. Acontecimento semelhante já teria ocorrido antes na SESAP? Foi esse o caso dos respiradores não entregues? No caso da contratação de empresa de pesquisa, o Governo do Estado nem mesmo solicitou cotação de empresas locais!

#### **B.1 - Da estranha cotação de preços apresentada pela empresa A.C Comércio:**

No dia 07.07.2020, consta emails da SESAP para diversas empresas do ramo solicitando cotações de preço. No rol dessas empresas, não consta o nome da AC. Comércio.

Entretanto, no dia 17.07.2020 foi inserido no processo um mapa de proposta de preço das empresas para formação do preço médio para a dispensa de licitação constando a proposta da referida empresa para todos os itens.

Não é preciso ser expert em licitações ou de orçamento para perceber que **o preço cotado pela empresa A.C Comércio estava totalmente destoante dos demais preços.** Em todos os itens, o preço ofertado pela empresa foi muito abaixo da média praticada pelo mercado, senão vejamos alguns exemplos:

Para o segundo item da lista:

“Saco plástico, para lixo, preto, capacidade para 240 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no

fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 313364”.

**O preço médio das empresas foi R\$ 74.965,00. O preço ofertado pela mencionada empresa foi de R\$ 15.500,00.**

Para o item 12 da lista:

“Saco para Óbito, cobre corpo material polietileno baixa densidade comprimento 1,70m, largura 0,80 cm, características adicionais zíper, puxador, etiqueta de óbito espessura 300 micra, cor cinza claro G, CATMAT 382524”.

**O preço médio das empresas foi de R\$ 26.700,00. O preço ofertado pela mencionada empresa foi de R\$ 12.670,00.”**

Não acreditamos que o amadorismo de uma secretaria com a estrutura da SESAP seja tão grande ao ponto de não desconfiar que essas propostas seriam inexequíveis, especialmente em se tratando de uma empresa criada dias antes da proposta de preços apresentada. Resultado disso: Conforme a nota expedida pela SESAP, a empresa solicitou a rescisão do contrato em razão de não conseguir entregar o que prometera. Questiona-se: Foi aberto algum processo para aplicar punição para a empresa? Não é possível que, se não houver alguma entranha proteção, a rigorosa equipe da SESAP tenha se mantido inerte quanto a esse grave episódio.

Mais à frente veremos o motivo para a não aplicação de qualquer penalidade para a empresa.

Prosseguindo com as irregularidades, observa-se que, embora o processo de aquisição emergencial tenha sido deflagrado em meados Junho, o termo de dispensa só fora assinado em 18.08.2020, ou seja, a Sesap levou dois meses para aquisição EMERGENCIAL de sacos pretos.

## MINUTA

**DESPACHO** – Pelo constante do processo nº 00610015.002688/2020-86 – SESAP é facilmente constatável a ocorrência da situação preconizada pelo art. 4º da Lei nº 13.979/2020, com as alterações imprimidas pelas Medidas Provisórias nº 926/2020 e 951/2020; art. 12 do Decreto Estadual nº 29.513/2020; e Lei nº 8.666/1993, no que couber; em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. Logo, autoriza a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSUMO**, a qual nos reportamos.

Diante do exposto, reconhecemos a possibilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AO GAA - GRUPO AUXILIAR DE ALMOXARIFADO CENTRAL**, cuja **soma total foi de R\$ 1.448.320,00 (Hum milhão e quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte Reais)**, **TENDO COMO BENEFICIÁRIAS:**

- A.C. COMÉRCIO - CNPJ: 37.605.626/0001-31 - R\$ 1.318.900,00 (Hum milhão e trezentos e dezoito mil e novecentos reais).
- WT DISTRIBUIDORA - CNPJ: 35.291.038/0001-45 - R\$ 129.420,00 (Cento e vinte e nove mil e quatrocentos e vinte reais).

Natal, 18 de Agosto de 2020.

**MÁRCIA MARQUES DA SILVA LIMA**  
**COORDENADORA ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO**  
**( PORTARIA -SEI N° 2289, de 11 de Agosto de 2020)**

**DESPACHO** – Usando das atribuições de Secretário de Estado da Saúde Pública por atos governamentais, constituídos e divulgados em 01/01/2019, publicado no DOE nº 14.323, ratificamos a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nos termos do despacho da Coordenadoria Administrativa e na conformidade do dispositivo da Lei mencionada autorizando a emissão de nota de empenho correspondente.

Natal, 18 de Agosto de 2020.

**CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**  
**Secretário de Estado da Saúde Pública**

Essa situação também, além de demonstrar a incompetência da Secretaria, escancara a ilegalidade da contratação, o que será esmiuçado em um tópico específico.

### **B.2 - Da emergência fabricada**

Da própria justificativa para a contratação, percebe-se que estamos diante de um claro e inequívoco caso de emergência fabricada.

Isso porque a contratação emergencial derivou do fato de não constar no registro de preços realizado pela SESAP os itens contratados através da dispensa, *in verbis*;

*A Secretaria de Estado de Saúde Pública é órgão participante da Ata de Registro de Preço da Secretaria Estadual de Administração e Recursos Humanos/SEAD/RN, que por sua vez abriu processo licitatório em 2019 no 0011.0023.003130/2019-52 para aquisição de Material de Limpeza o qual não atende os itens solicitados. Motivo pelo qual ocorreu total desabastecimento desses itens na rede Hospitalar e Unidades de Referência. Diante da situação calamitosa, e com o objetivo sanar tal desabastecimento, entretanto, se faz necessário o processo emergencial para agilizar o abastecimento, até que o licitatório seja concluído.*

Ora, os itens contratados são itens que fazem parte da rotina dos hospitais e unidades de saúde. Como o Governo do Estado não pôde prever tais necessidades? Essa irregularidade demonstra a total falta de planejamento da SESAP na aquisição de itens básicos como sacos de lixo e sabonete líquidos!

### **B.3 - A ilegal dispensa do instrumento contratual**

A lei 8.666/93 dispõe como regra a necessidade de formalização de contrato administrativo. As exceções estão previstas no art. 62 do instrumento legal.

De acordo com tais dispositivos, uma das hipóteses de dispensa da formalização do instrumento contratual é no caso de aquisições com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Foi exatamente essa a justificativa utilizada pela SESAP para, pasmem, não formalizar o instrumento:

**DESPACHO**

Processo nº 00610015.002688/2020-86

Interessado: GRUPO AUXILIAR DE ALMOXARIFADO CENTRAL

A SUAM

Considerando o § 4º do Art. 62 da Lei 8.666/93, no qual cita:

(...)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Considerando que entendemos ser a Aquisição de Sacos para Lixo Hospitalar, Comum e outros (material de consumo, **por Dispensa de Licitação**, cabível no artigo da Lei citado acima, consideramos desnecessária a elaboração de minuta contratual, **devendo ser feito empenho estimativo.**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO FERNANDES ANTUNES, Membro da Comissão de Gerenciamento e Execução de Contratos**, em 25/08/2020, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).

Mais uma vez, fica difícil acreditar que tal equívoco ocorreu por desconhecimento da complexa estrutura da SESAP.

Ora, no documento imediatamente anterior à justificativa pela dispensabilidade do instrumento contratual consta a informação de que a entrega será parcelada em até 180 (cento e oitenta) dias mediante emissão a nota de empenho. A primeira parcela (40%) dos objetos, em, no máximo 20 dias após o envio da nota de empenho...”,

## DESPACHO

Processo nº 00610015.002688/2020-86

Interessado: GRUPO AUXILIAR DE ALMOXARIFADO CENTRAL

A CGC,

Tratam os autos de Aquisição de Sacos para Lixo Hospitalar, Comum e outros (material de consumo) a fim de abastecer o Grupo Auxiliar de Almoarifado Central - GAA/SESAP-RN. O prazo de vigência da contratação é de período de 180(cento e oitenta) dias, conforme Termo de Referência id 6581672.

Considerando a MINUTA DO TERMO DE DISPENSA NO ID 6580539, seguem os autos para a formalização da minuta de contrato, tendo em vista que a entrega será parcelada, conforme descreve no Termo de Referência:

"A entrega será parcelada em até 180 (cento e oitenta) dias mediante a emissão da nota de empenho. A primeira parcela (40%) dos objetos em, no máximo, 20 dias após o envio da nota do empenho. A segunda (20%) em até 30 dias da primeira entrega, a terceira (20%) em 60 dias da segunda entrega e a quarta parcela (os últimos 20%) em 60 dias da última entrega."

Após o feito, por gentileza encaminhar a ASSEJUR para a devida reanálise jurídica. Visto que foram cumpridas as diligências do Despacho ASSEJUR ID 6556785.

Atenciosamente,

Natal, 21/08/2020



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA DANTAS MARTINS**, **Assistente Técnico em Saúde**, em 21/08/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6624355** e o código CRC **3E262A2D**.

Ou seja, não há que se falar em entrega imediata, portanto, não há que se falar em dispensa da formalização do instrumento contratual.

E não se diga que estamos diante de um fato jurídico irrelevante. Diante de todas as circunstâncias já narradas, acrescidas do fato da negativa da empresa em fornecer os produtos a que se comprometera, o contrato administrativo seria o instrumento que respaldaria a Administração Pública a aplicar penalidades para a empresa.

### **B.4 - Da ausência de atestados de capacidade técnica, contrariando o próprio termo de referência**

Ao analisar o termo de referência simplificado, documento necessário para fins das contratações lastreadas na lei 13.979/20, observa-se que o instrumento exige que a contratada apresente os atestados previstos nos incisos I, II e II do artigo 27 da lei 8.666/93:

## 10 – QUALIFICAÇÕES

A qualificação dos proponentes deve ser realizada de acordo com o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

4

Termo de Referência (5949252) SEI 00610015.002688/2020-86 / pg. 9



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
*Almoxarifado Central*

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

Vejamos o que dispõe a lei 8.666/93 sobre qualificação técnica:

*“Artº. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

Da detida análise dos autos, percebe-se que a qualificação técnica, embora tenha sido inserida no termo de referência foi dispensada para a empresa contratada, num flagrante favorecimento da empresa contratada.

Afinal, se a empresa foi criada poucos dias após a solicitação, não precisamos de esforço para perceber que ela jamais teria como comprovar a aptidão para desempenho compatível com as quantidades que a SESAP desejava contratada.

É óbvio que se fosse exigido, como deveria ter sido, a empresa não seria contratada pois jamais forneceu absolutamente nada para a administração pública.

No presente caso, cabe afirmar, tendo em vista que **se trata da aplicação de recursos públicos destinados aos estados** para as ações de enfrentamento à pandemia do Covid-19, conforme se depreende do processo administrativo SEI nº 00610015.002688/2020-86 (fl. 222 da Informação nº 6901/2020 - SESAP - UCI/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETÁRIO):

*“No que tange a dotação orçamentária, verifica-se os elementos necessários para registro e anotação da Nota de Empenho Estimativo nº 2020NE003021 emitida dia 02/09/2020 de interesse da empresa A. C. COMÉRCIO no valor total R\$ 1.318.900,00 (Hum milhão e trezentos e dezoito mil e novecentos reais), Ação 3252, Subação 325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves, **Fonte Recurso 0.1.67.000000 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde**; Natureza Despesa 33.90.30.22 - Material Limpeza e Produto Higienização (id. 6749216, 6749231), nos termos da legislação em vigor”.*

É cediço que os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde advém do Ministério da Saúde, destinados ao Fundo Nacional de Saúde. Não obstante, para que não restem dúvidas, cabe destacar que o **domicílio bancário de origem** dos recursos utilizados para a contratação corresponde à Conta de Custeio do Sistema Único de Saúde

(SUS), de repasse federal, sob o nº: **Banco 001 - Agência: 03795-8 - Conta Corrente: 000011655-6.** <sup>2</sup>

Diante disso, trata-se de verba pública eivada de indícios de atos lesivos ao patrimônio público, necessitando de fiscalização deste Poder Legislativo

**Em breve resumo temos que os fatos demonstram uma perfeita orquestra para favorecimento de uma empresa criada pouco após a solicitação da demanda, sem que nunca tenha fornecido para a administração pública, e que mergulhou no preço para ganhar o contrato que jamais chegou a ser assinado, o que impediu a responsabilização da empresa! Uma arquitetura de fazer inveja aos mais renomados profissionais de arquitetura do nosso Estado!**

**II. PROCESSO C**  
**DA ESCANDALOSA AQUISIÇÃO DOS RESPIRADORES**  
**FANTASMAS ATRAVÉS DO CONSÓRCIO NORDESTE – PREÇO**  
**SUPERFATURADO - AÇÃO E OMISSÃO DIRETA:**

Conforme alardeado pela imprensa, o Estado do Rio Grande do Norte participada de um consórcio que tem múltiplas finalidades, sendo que no eixo da saúde, permite a aquisição conjunta de materiais e medicamentos.

---

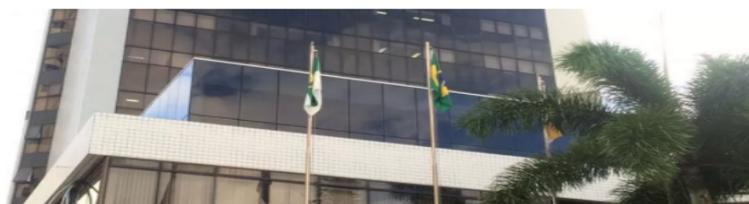
<sup>2</sup> <https://consultafns.saude.gov.br/#/conta-bancaria/2633/detalhar>

# Auditoria do TCE aponta que Governo do RN pagou R\$ 4,9 milhões por respiradores antes de assinar contrato

Estado participou de compra de 48,7 milhões, feita pelo Consórcio Nordeste, e esperava receber 30 equipamentos, que não foram entregues pela empresa contratada.

Por Igor Jácome, G1 RN

10/06/2020 09h55 · Atualizado há 11 meses



Não se desconhece também a possibilidade de o consórcio adquirir respiradores através de um processo de dispensa de licitação.

Da mesma forma, sabe-se que há autorização legal para a realização de pagamentos antecipados nas licitações e contratos durante o estado de calamidade pública, desde que seja indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação de serviço.

**Entretanto, a questão perpassa, também, uma análise de gestão de riscos. Qual o risco envolvido no pagamento antecipado, e qual o risco em jogo se a contratação não for realizada por força da exigência de pagamento antecipado?**

A Administração deve buscar, ao máximo, as garantias de que o bem adquirido será efetivamente entregue – por exemplo, se possível, pode enviar agentes públicos ao estabelecimento comercial ou industrial do fornecedor para receber os bens imediatamente após o pagamento.

Nesse diapasão, o § 1º do artigo 1º da Medida Provisória N° 961/2020 determina que a Administração exija a devolução dos valores pagos se o objeto não for entregue – o que é evidente e óbvio, não se poderia cogitar do contrário. Já o § 2º do mesmo artigo permite que a Administração requeira a comprovação da execução de parte do objeto ***para realizar o pagamento antecipado, a prestação de garantia, a emissão de título de crédito pelo contratado, certificação do produto ou do fornecedor e que acompanhe a mercadoria.*** Trata-se de medidas mitigadoras de riscos, que não se constituem em obrigações, apenas faculdades, dadas as restrições e as dificuldades encontradas no mercado.

Daí ser absolutamente escandalosa a aquisição realizada pelo consórcio nordeste, considerando-se o vulto da aquisição, a empresa contratada e a ausência de qualquer ação mitigadora dos riscos.

Tais fatos, indubitavelmente, merecem melhor investigação!

Analisando-se o processo de formação do consórcio e a transferência realizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, através do contrato de rateio, observam-se outros fatos que merecem melhor apuração:

- 1) *Houve alteração na LOA do RN autorizando o repasse de recursos?;*
- 2) *A dotação orçamentária é específica ou genérica?*
- 3) *foi observado o procedimento contábil para fins de prestação de contas dos recursos repassados (Sistema integrado da BA Fiplan)?;*
- 4) *O consórcio nordeste realizou audiência e consulta pública como prevê o contrato de programa?*
- 5) *Deitar e rolar com o §2º do artigo 13 do Decreto regulamentador da lei de consórcios se não houver prévia dotação orçamentária.*

A questão relativa à dotação orçamentária torna-se relevante pois o art. 13 da lei dos consórcios estabelece como improbidade administrativa a celebração de contrato de raio sem a suficiente e prévia dotação orçamentária.

*Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.*

*§ 1o O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.*

*§ 2o Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei*

Quanto ao procedimento contábil para prestação de contas, consta da orientação técnica exige como condição para a assinatura do contrato de rateio que os membros consorciados realizam registro no Sistema Integrado de Planejamento Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia.

*“7.1.1 Assinatura do Contrato de Rateio Antes da assinatura do contrato de rateio, a unidade responsável pela gestão dos consórcios do Ente Consorciado deverá realizar o registro no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – Fiplan, na funcionalidade Solicitação de Reserva de Dotação – SRD, informando a dotação orçamentária conforme item 6 desta Orientação Técnica.*

Com relação à necessidade de audiência pública, o contrato de programa firmado entre as partes prevê expressamente a necessidade da realização de audiência e consultas públicas para divulgação dos processos de aquisição que deflagrar.

A Matéria assim descreveu:

“Os auditores do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte apontaram em relatório apresentado nesta terça-feira (9) que o governo do estado pagou R\$ 4,9 milhões antecipados, pela compra de 30 respiradores, antes de assinar os contratos com o Consórcio Nordeste

- um grupo criado pelos estados da região para realizar compras conjuntas.

Os 300 equipamentos comprados pelos estados, ao custo total de R\$ 48,7 milhões, não foram entregues e os donos da empresa **tiveram os bens bloqueados pela Justiça**, além de serem presos em **operação da Polícia Civil da Bahia**. O caso também é **apurado pelo Ministério Público Federal**.

Em relatório apresentado nesta terça-feira (9), os auditores pediram ao relator do processo dentro da Corte, Gilberto Jales, que notifique o secretário de saúde, Cipriano Maia, para apresentar justificativa sobre essa e algumas outras questões levantadas durante a análise dos contratos. Eles também pediram o compartilhamento de informações pelo Tribunal de Contas da Bahia.

Segundo o relatório, o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste iniciou, em abril, um procedimento para adquirir respiradores para os estados nordestinos. Seriam 60 para a Bahia - que era o estado líder, responsável pela compra - e 30 para cada um dos outros 8 estados da região. Os 300 respiradores custaram R\$ 48,7 milhões, dos quais coube ao RN, segundo contrato de rateio, pagar R\$ 4,9 milhões.

No entanto, a empresa contratada, Hempcare Pharma Representações LTDA, não fez a entrega dos equipamentos, nem ressarciu os cofres públicos. Após pedido da procuradoria geral da Bahia, a Justiça determinou o bloqueio dos bens dos sócios. Em 1º de junho, a Polícia Civil da Bahia realizou operações em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo para apurar possíveis crimes praticados pelos integrantes da empresa.

De acordo com o TCE, a investigação da compra do consórcio ocorre na Bahia, mas o alvo da apuração do corpo técnico é sobre o repasse do governo do Rio Grande do Norte ao consórcio.

Conforme os auditores, o estado repassou os R\$ 4,9 milhões para o Consórcio em 7 de abril. No dia seguinte, o Consórcio pagou R\$ 48,7 milhões antecipados à empresa. Porém, os contratos do estado com o consórcio, sobre a compra, só foram assinados nos dias 17 e 22 de abril, o que, de acordo com o corpo técnico, descumpra a legislação federal.

"Este Corpo Instrutivo constatou que a transferência dos recursos financeiros promovida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da SESAP, para o Consórcio do Nordeste, com o objetivo de viabilizar a compra de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos, no valor total de R\$4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), foi realizado sem que o Estado do RN tivesse firmado oportunamente o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio do Consórcio do Nordeste, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005", afirma o relatório. Conforme a auditoria, a lei determina que os entes só entreguem recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

No relatório, os auditores pedem que o conselheiro relator solicite explicações sobre o pagamento antecipado, se há ação judicial em curso para tentar o ressarcimento dos cofres públicos do estado; e explique por que houve uma mudança na dotação orçamentária responsável pela quitação do rateio que coube ao RN."

Ademais passados mais de 01 (um) ano dos fatos, não se tem notícias de punição a nenhum dos envolvidos, ou mesmo de ressarcimento integral ou parcial do dano, os administradores estaduais quando aceitaram a forma de contratação, quando transferiram adiantado os recursos para uma empresa sem a qualificação devida, quando não realizaram a audiência pública, a empresa não possuía capacidade técnica para tamanha aquisição, sendo que os administradores do Rio Grande do Norte, quando não tomaram qualquer ação mitigadora dos riscos, colaboraram para o desvio de recursos públicos, no mínimo, de forma solidária.

Também importante relembra que os preços praticados nesta despesa sequer foram precedidos do valor de mercado da época, tendo em vista que os Governos Estaduais – alguns integrantes do mesmo consórcio fizeram aquisições bem mais em conta, sem falar nos municípios, necessário aferir o prejuízo potencial dessa ação.

Os fatos colaboram de forma direta – ausência de respiradores – para elevar as mortes em nosso solo potiguar e se mostra importante aprofundar as investigações, porquanto que nem o TCE/RN, nem o Ministério Público o fizeram, para ao final apontar verdadeiramente os culpados, que neste caso existem e até hoje são mais Fantasmas que os respiradores que assombram nossa sociedade, e mais, definir quem se beneficiou da despesa e quantos foram os mortos decorrentes desta ação.

## **II. PROCESSO D:** **AQUISIÇÃO DE EPI**

Processo Sei nº 0610194.000038/2020-35

Memorando de solicitação - 28.04.2020

As irregularidades no presente processo começam no Termo de referência que não faz qualquer justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos, nem onde será utilizado o material.

O mesmo termo de referência, de maneira taxativa, determina que os equipamentos sejam entregues de forma imediata:

*“6.1.1. Efetuar a entrega dos itens em perfeitas condições, imediatamente e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da Proposta, acompanhados da respectiva nota fiscal, constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, lote, validade e quantidade”*

A partir daí, o processo de contratação foi totalmente atrapalhado. Emitiram o empenho sem que fossem respeitadas as formalidades da contratação.

A título ilustrativo, vejamos as **13 diligências** apontadas pela servidora Maria Antonia Sales de Oliveira, Membro da Força-Tarefa Intersetorial Administrativa de Enfrentamento ao novo Coronavírus:

(i) Certidão de idoneidade das empresas contratadas;

- (ii) Minutas dos Termos de Dispensa indicando as respectivas empresas que serão contratadas, bem como o objeto a ser fornecida por cada uma;
- (iii) Minutas dos Contratos - se necessário;
- (iv) Despacho determinando o prosseguimento do feito e enviando para análise jurídica;
- (v) Pronunciamento jurídico devidamente assinado.
- (vi) Despacho do Ordenador de Despesas acolhendo o entendimento jurídico e encaminhando ao setor de Empenho;
- (vii) Empenhos;
- (viii) Termos de dispensa preenchidos e assinado, com as respectivas publicações de seus extratos no Diário Oficial do Estado (DOE) e no site da SESAP;
- (ix) Contratos preenchidos e assinados ou ordens de compra;
- (x) Designação dos servidores responsáveis pelos contratos ou responsáveis por conferir a aquisição;
- (xi) Comprovação da publicação das contratações no campo específico destinado a tanto no site da SESAP;
- (xii) Despacho encaminhando o processo à unidade SESAP-COVID para informar ao Ministério Público da contratação; e
- (xiii) Início da fase de pagamento da despesa e comunicação ao TCE da contratação.

Após todo o tramite, a Controladoria Geral do Estado apontou diversas fragilidades no processo, determinando como diligências:

*I - Acostar aos autos esclarecimento relatando se a UNICAT recebeu o item 2 - SAPATILHA HOSPITALAR com especificações diferentes daquelas solicitadas no Termo de Referência. Em caso positivo, recomendamos verificar se existe diferença de preço entre o produto oferecido na proposta inicial da CONTRATADA e o entregue à CONTRATANTE. Além disso, sugerimos a aplicação de sanções a empresa contratada, dado que, ela violou os itens 4 e 6 do Termo de Referência - a escassez do mercado não pode beneficiar, de maneira irregular, a empresa contratada;*

*II - Em adição ao item anterior, caso a UNICAT tenha recebido produto com as especificações diferente daquelas exigidas no Termo de Referência, recomendamos que seja esclarecido o porquê das diferentes posturas adotadas*

*pelo órgão em relação as empresas contratadas, uma vez que, para uma empresa a UNICAT aceitou receber os produtos e não aplicou penalidades, enquanto que, para a outra não aceitou receber e solicitou a anulação do empenho;*

*III - Que seja inserto aos autos esclarecimento sobre os produtos isentos de registros, visto que, segundo Parecer Técnico 225 (id. 5843273), a empresa apenas cita, no adesivo da amostra, que o produto é isento de registro, sem apresentar nenhuma comprovação da isenção de registro;*

*IV - Acostar aos autos esclarecimentos sobre a ausência de informações, nas notas fiscais, relacionadas ao item 6.1.1 do Termo de Referência (id. 5396603);*

*V - Que seja inserto aos autos esclarecimento sobre o motivo das quantidades descritas nas notas fiscais divergirem das quantidades solicitadas no Termo de Referência;*

*VI - Acostar aos autos esclarecimento sobre a necessidade de alterar a modalidade de empenho, conforme despacho id. 6119572;*

*VII - Acostar aos autos parecer da CPPT informando que a marca BOMPACK possui qualidade técnica inferior a marca inicialmente ofertada na proposta da empresa Panorama;*

*VIII- Que para contratações futuras sejam elaborados os instrumentos de contratos regendo as contratações;*

A Controladoria Geral do Estado ainda advertiu ainda o que para qualquer leigo seria o óbvio: o risco de contratação da empresa LEAO SERVIÇO E COMÉRCIO DE VAREJISTA, pelo fato de o contrato social da empresa ser incompatível com o objeto contratado:

“Além do mais, a LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA DE ELETROELETRONICO LTDA, empresa de pequeno porte, capital social de R\$ 30.000,00, criada na data de 13/06/2019 (id 5465359), e uma das vencedoras (id 5533103) do presente processo, estabeleceu o compromisso de fornecer dois dos itens solicitados que totalizam o montante de R\$ 1.210.000,00 (Um milhão, duzentos e dez mil reais). Entretanto, com fins de evitar eventuais prejuízos ao órgão, é recomendável ao Gestor que analise os riscos que

envolvem uma contratação de valores vultosos quando realizada com fornecedor **com capital social inferior a 10% do montante contratado, bem como com empresa recentemente aberta, que tenha menos de um ano de criação**. Não obstante a falta desta exigência na Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020, relativa à habilitação econômico-financeira, não há prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca dos riscos que envolvem a presente contratação, com fins de que em futuras aquisições, realize-se a mensuração deste risco para que se possa garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes”

Após as diversas e pertinente diligências apontadas pela Control, assim como a advertência quanto à empresa contratada, o Secretário de Saúde, como um LEÃO, engoliu todas as diligências e sugestões e determinou o pagamento das notas fiscais, em despacho sem qualquer fundamentação, in verbis:

“Processo no 00610194.000038/2020-35.

Interessado: DIREÇÃO GERAL - UNIDADE CENTRAL DE AGENTES TERAPÊUTICOS

Retornam os autos para fins de pagamento, após aquisição de insumos para atendimento das necessidades desta Secretaria Estadual de Saúde.

Sobre o assunto, afere-se que, em face da pandemia de COVID-19, a tramitação processual foi modificada, visando conferir celeridade às ações de enfrentamento ao novo Coronavírus e, para tanto, os autos não tramitarão na Unidade de Controle Interno da SESAP, nos termos da Instrução Normativa no 03/2020 - CONTROL.

Desse modo, consoante documentação comprobatória da entrega dos produtos (Nota Fiscal ID. 6206981), **AUTORIZO** o pagamento da despesa, razão pela qual determino sua remessa **ao SELIP** para prosseguimento do feito. Natal, 17/07/2020”

Em 19.08, o Diretor RALFO CAVALCANTI esclarece que “A empresa solicitou alteração da modalidade do empenho alegando **não conseguir entregar todo o quantitativo empenhado de uma única vez**. A

Coordenadoria Financeira acatou a solicitação e alterou a nota de empenho”.

Mas espere! *O termo de referência exigia de maneira enfática que entrega fosse imediata*. Aliás, foi essa a justificativa para não formalização do instrumento contratual. Se não era para entrega imediata, por que não fizeram o contrato?

Numa rápida busca na internet, percebe-se que **A LEÃO SERVIÇO E COMERCIO VAREJISTA DE ELETROELETRONICO LTDA, CNPJ 33.932.061/0001-46** é um Sociedade Empresária Limitada, com porte de Empresa de Pequeno Porte, possuindo Capital Social de R\$ 30.000,00.

Além disso, a empresa já está sendo investigada pelo Ministério Público da Paraíba, por suposta prática de superfaturamento em contrato de fornecimento de material hospitalar para o Município de Conde/PB durante a pandemia, Inquérito Civil N° 001.2020.014618.

Pois bem! Em novo parecer jurídico, o assessor finalmente atentou para um fato: Solicitou que fosse feita uma justificativa contendo “o motivo do afastamento do pregão simplificado, consoante o art. 4º-G da Lei 13.979/2020 (*vide* item 14 do checklist)”; o Secretário justificou que não poderia aguardar os trâmites de um pregão simplificado, dada a urgência da contratação:

“afериu-se a necessidade premente de **acelerar ao máximo os trâmites de compra**, visando oportunizar a pronta entrega nas unidades, haja vista o seu uso fundamental e contínuo em toda a rede hospitalar pública e privada, inviabilizando a aquisição por meio de Pregão Eletrônico, mesmo que simplificado, em face do cenário epidemiológico, impondo medidas urgentes, cuja contratação não poderia aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório”.

Muito bonita e sensata explicação dada pelo Secretário. Entretanto, quando observamos que ela foi dada no dia 31.08.2020, ou seja,

mais de quatro meses após a solicitação da contratação, confirmamos a tese de que o Secretário se comportou como um verdadeiro Leão neste processo, engolindo todas as ilegalidades nele contidas!

As notas fiscais apresentadas no processo apontam para fornecimento que se alastrou até 22.01.2021! Daí questiona-se: onde estava a emergência em 28.04.2020?

Interessante notar ainda que após as diligências apontadas pela Control, o Secretário jamais encaminhou o processo para o órgão de controle para uma reanálise. Ou seja, há um claro e deliberando intento de descumprimento do ordenamento legal por parte do Secretário.

Estamos diante de mais um processo de clara dispensa indevida de licitação, sem prejuízo de outros crimes que podem ser apurados através do competente inquérito.

## **II. PROCESSO E:**

### **AQUISIÇÃO DE SWAB E REAGENTES PARA O LANCEN**

**PROCESSO SEI Nº 00610295.000056/2020-89**

No presente processo, a simples observância da cronologia dos fatos e dos documentos são suficientes para concluir que o procedimento de dispensa não passa de um simulacro para justificar a contratação, senão vejamos:

*DIA 19.06.2020 - DIA INTERNACIONAL DA PRODUÇÃO NA SESAP*

- 1. Memorando de solicitação de contratação - dia 19.06, às 12:16,*
- 2. Justificativa da contratação - dia 19.06, às 12:19*
- 3. Termo de Referencia - dia 19.06, às 12:19*
- 4. Autorização da despesa - dia 19.06, às 14:27*
- 5. Cotação de preços - dia 19.06, às 12:22*
- 6. Justificativa por não apresentar 3 propostas para todos os itens.: dia 19.06, às 12:22*

7. *Encaminhamento do processo para a informação da dotação orçamentária - dia 19.06, às 12:17*
8. *Autorização de seguimento do processo e encaminhamento ao financeiro - dia 19.06, às 14:21*
9. *Informação da dotação orçamentária - dia 19.06, às 14:59*
10. *Nota de empenho - dia 19.06, às 14:52*
11. *Declaração de atendimento à Loa e Ldo - 19:14 do dia **20.06.20***
12. *Devolução do processo ao LACEN dia 19.06, às 14:58*
13. *Recebimento de propostas datadas do dia 18 e 19 de junho*
14. *Autorização para compra - dia 19.06, às 17:56*
15. *Comprovante de envio da dispensa de licitação para o TCE - 00:00 do dia 18.06*
16. *Termo de dispensa - dia 19.06, às 18:03*
  17. *Encaminhamento para a assessoria jurídica - dia 19.06, às 18:21*

*Dia 21.06*

18. *Parecer jurídico com diversas diligências - 20:37*
19. *Acato do parecer - 20:39*

*Dia 22.06:*

20. *Reenquadramento da dotação orçamentária - 9:35*
21. *Nova informação da Ldo e Loa*
22. *Análise da Control com diversas diligências.*
  - a) *Ausência de publicação dos termos de dispensa de licitação;*
  - b) *Atender ao art. 29 da Lei 8.666/93;*
  - c) *Anexar aos autos a certidão de regularidade social e de cumprimento do disposto no Art. 7º, XXXIII, CF;*
  - d) *Ausência de termos de contrato.*
23. *Publicação do termo de dispensa*
24. *Encaminhamento para o Lacen para cumprir diligências*
25. *Nota fiscal emitida em 29.06.2020 pela empresa Brit com estranho visto assinado por Magaly Cristina datado de 29.02.2020.*
26. *Despacho da presidente de controle interno solicitando encaminhamento para a Control*
27. *Despacho encaminhando para a Control.*
28. *Despacho de Magaly Cristina do Lacen, DÁ UM BALÃO NA CONTROL, determinando o prosseguimento do processo.*
29. *Encaminhamento do Secretário para pagamento sem passar pela control em 11.09.2020.*

*30. Logo após o pagamento, em 30 de setembro, o servidor Frank Araújo Freire, determina o arquivamento do processo.*

Da perfunctória análise do processo, percebe-se claramente que houve uma montagem de documentos em detrimento do formal procedimento de dispensa de licitação exigido pela lei 13.979/20 e lei 8.666/93.

Primeiramente, é obvio e ululante que é humanamente impossível a produção de 17 complexos documentos no mesmo dia 19.06.2020; Nem Cronus conseguiria manipular o tempo com tanta maestria.

No meio desses 17 documentos, encontra-se a informação de atendimento à LOA e LDO, mas a mesma encontra-se datada do dia 20.06.2020, o que comprova que o processo não seguiu o trâmite normal.

Observa-se ainda que, quando instados a se pronunciar sobre o assunto, tanto a assessoria jurídica do órgão quanto a Control apontaram diversas diligências, que jamais foram cumpridas. Vejamos o que fora apontado pela Control como irregular:

- a) Ausência de publicação dos termos de dispensa de licitação;
- b) Atender ao art. 29 da Lei 8.666/93;
- c) Anexar aos autos a certidão de regularidade social e de cumprimento do disposto no Art. 7º, XXXIII, CF;
- d) Ausência de termos de contrato.

Contrariando o disposto no inciso III, §1o, do art. 22, da IN no 003/2020 – CONTROL, que disciplina quanto ao momento de envio dos processos à CONTROL/COVID, o pagamento foi realizado imediatamente posterior à autorização da despesa e sem aprovação da Control, conforme solicitado para os órgãos nos termos do Ofício Circular no 23/2020, de 30 de abril de 2020.

Mais uma vez, a aquisição ocorreu de forma parcelada, desconsiderando o termo de referência.

A montagem de um processo de dispensa é crime grave que, necessariamente exige a associação de diversos servidores públicos para o cometimento de crimes, o que pode configurar o tipo penal de formação de quadrilha.

**PROCESSO F:**  
**CONTRATO N. 80/2020**  
**CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA**  
**TRANSPORTE DE PACIENTES COVID COM SOBREPESO - MAIS**  
**DE 200 MIL POR MÊS POR VIATURA:**

ORGÃO: SESAP-CGC PROCESSO Nº: 00610010.001433/2020-46 PÁGINA:
---

  
**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**COMISSÃO DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS**  
**NÚCLEO DE CONTRATOS**

**CONTRATO Nº 80/2020**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA E A EMPRESA – SERV SAÚDE EIRELI**

O Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública – Órgão da Administração Direta, com sede à Av. Deodoro, 730 – Centro – Natal/RN, CEP: 59.025-600, inscrita no CNPJ sob o nº **08.241.754/0001-45**, neste ato representada por seu titular **Dr. Cipriano Maia de Vasconcelos, CPF nº 074.216.484-53**, de agora em diante denominada **CONTRATANTE**, e a Empresa **SERV SAÚDE EIRELI** – inscrita no CNPJ sob o nº **33.235.736/0001-06** com sede à Av. Senador Salgado Filho, Nº 1718 – sala 401, Tirol - Natal/RN, CEP: 59.022-000, representada pelo Sr. **Alexandre Barbosa Alves, CPF nº 107.260.284-95, Email: alexandre.alves2114@gmail.com** aqui denominada apenas **CONTRATADA**, consoante às disposições da Lei Federal 13.979/2020, em sua atual redação, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições abaixo pactuadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**  
O presente instrumento tem por objeto a contratação emergencial de entidade de direito privado, com ou sem fins lucrativos, especializada em transporte sanitário avançado em ambulâncias, com equipe de profissionais, materiais de proteção individual e equipamentos para oferecer suporte avançado de vida (SAV) e garantir a transferência dos usuários com sintomas graves da infecção humana causada pelo novo Corona virus (COVID-19), conforme especificações e quantitativos no ANEXO I.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL:**  
A contratação objeto deste documento obrigacional é celebrada com base no permissivo legal do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e subsidiariamente pelo **inciso IV do Artigo 24 da Lei de Licitações - DISPENSA DE LICITAÇÃO – Proc. nº 00610010.001433/2020-46**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR:**  
Ao presente instrumento é atribuído o valor total estimado de **RS 8.544.096,00 (oito milhões quinhentos e quarenta e quatro mil e noventa e seis reais)**, equivalentes a 06 (seis) parcelas mensais estimadas de no valor de **RS 1.424.016,00 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil e dezesseis reais)**.

**CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
As despesas decorrentes da execução deste contrato, no valor estimado de **RS 8.544.096,00 (oito milhões quinhentos e quarenta e quatro mil e noventa e seis reais)**, serão custeadas com recursos orçamentários da contratante assim classificados:

➤ **24.131.10.122.2003 325201** – Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves.  
0001 – Rio Grande do Norte

- **Elemento de despesa:** 339039.50 – Serv. Médico, internação Hospitalar, Odont. e Laboratorial.
- **Fonte:** 0.1.92 – Recursos do Inciso I, art.5º da Lei Complementar 173/2020.



---

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE – NÚCLEO DE CONTRATOS  
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 730, Sala 107, Tirol – Natal/RN – CEP: 59.022-000 – Natal/RN

1

## Governo de Fátima firma contrato de R\$ 8,5 milhões no aluguel de 06 ambulâncias

Robson Pires 02/07/2020 | Notas | Comentários



Passou despercebido pela imprensa, MP, TCE e da Assembleia Legislativa, o contrato de **Dispensa de Licitação** no valor de **R\$ 8.544.096,00**, firmado pelo Secretário de Saúde do Estado, **Cipriano Maia**, junto a empresa **SERV SAÚDE EIRELI**, no aluguel de **06 ambulâncias**, com equipe de profissionais, para realizar a transferência dos usuários com sintomas graves de infecção humana causada pela **COVID-19**.

A empresa **SERV SAÚDE EIRELI**, foi fundada em **03/04/2019**, com endereço na Avenida Maria Amélia Machado - 72, Bairro Emaús, em **Parnamirim (RN)**, tendo como proprietário a pessoa de **Alexandre Barbosa Alves**, cujo imóvel é uma casa simples, sem qualquer identificação comercial.

Recentemente a empresa mudou de endereço, passando a funcionar no Condomínio Tirol Way - sala 401, Bloco Tirol Way Office, localizado na Avenida Senador Salgado Filho - 1718, Bairro Tirol, em **Natal (RN)**.

Durante os 14 meses de existência da **SERV SAÚDE EIRELI**, não foi constatado nos órgãos de imprensa oficial, a nível federal, estadual ou municipal, qualquer ato contratual de prestação de serviços da referida empresa.

Consta no **Cadastro da Receita Federal**, que a empresa **SERV SAÚDE EIRELI**, tem um Capital Social de apenas **R\$ 100.000,00**, e que tem como atividade secundárias, a coleta de lixo, construção e demolição de edifícios, transporte escolar, estacionamento de veículos e outros serviços.

No extrato da ata de Sessão de Chamamento Público Emergencial do COVID-19, nº 04/2020, consta que em reunião do dia 29 de junho de 2020, foi analisada a proposta apresentada pela empresa **SERV SAÚDE EIRELI**, bem como o relatório de visita técnica realizada pelos membros da Comissão Especial ao estabelecimento, com o objetivo de averiguar as condições dos leitos ofertados. Isso mesmo, o relatório fala em leitos em vez de ambulâncias.

Também consta no **Relatório da Comissão Especial da Secretaria de Saúde**, que durante a visita técnica a empresa **SERV SAÚDE**, foi confirmada a disponibilidade das **06 ambulâncias**, com adequações técnicas e sanitárias que atendem o objeto do **Chamamento Público Emergencial**.

O relatório foi elaborado e assinado pela Assistente Técnico em Saúde, **Carla Juliana Gomes de Souza**, presidente da Comissão Especial para o Chamamento Público Emergencial COVID-19 - nº 04/2020., tendo sido aprovado pelo secretário **Cipriano Maia**.

Dados do contrato firmado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, com a microempresa **SAÚDE SERV EIRELI**, no valor de **R\$ 8.544.096,00**:

Valor individual de cada uma das 06 ambulâncias:

Valor da Diária - **R\$ 7.656,00**

Valor mensal - **R\$ 237.336,00**

Valor Global - seis meses - **R\$ 1.424.016,00**

Em decorrência do Contrato n. 80/2020, firmado entre a Secretaria de Saúde Pública do Estado do RN – SESAP/RN e a empresa **SERV SAÚDE EIRELI**, e amplamente divulgado, o Governo do Estado de forma emergencial, contratou **por um período de seis meses**, a empresa **SERV SAÚDE EIRELI**, pelo valor estimado de **R\$ 8.544.096,00 (oito milhões quinhentos e quarenta e quatro mil e noventa e seis reais)**.

O contrato tinha como objeto “a contratação emergencial de entidade de direito privado, com ou sem fins lucrativos, especializada em transporte sanitário avançado em ambulâncias, com equipe de profissionais, materiais de proteção individual e equipamentos para oferecer suporte

avanzado de vida (SAV) e garantir a transferência dos usuários com sintomas graves da infecção humana causada pelo novo corona vírus (COVID-19).”

Entretanto, desde a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado muitos questionamentos surgiram acerca do instrumento contratual, bem como acerca das qualificações e estrutura da empresa contratada, se possuía ou não veículos aptos para prestar os serviços contratados e muitas outras, informações que até o presente momento jamais foram aclaradas a nossa sociedade e não constam no portal da Transparência do Governo do Estado.

Trata-se de uma contratação multimilionária, com recursos públicos e que precisa de uma maior fiscalização, sendo imprescindível que esta Casa Legislativa apure os indícios de irregularidades presentes nessa contratação, que foi feita de forma emergencial.

Um dos fatos mais importantes e que apontam para irregularidades no contrato assinado pelo Secretário de Saúde do Estado, Sr. Cipriano Maia de Vasconcelos e o representante legal da empresa, o Sr. Alexandre Barbosa Alves, consta na Cláusula Oitava, que trata: “DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, AMBULÂNCIAS, EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÕES”.

A referida cláusula, traz em um ponto o seguinte texto:

***“No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) dos veículos locados, deverá constar o nome da empresa contratada, não sendo permitida subcontratação.”***

Nesse diapasão a Assembleia Legislativa tem o dever de, utilizando da função fiscalizatória que lhe compete e temos a informação pública que o Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, informou que em nome da empresa SERV SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ 33.235.736/0001-06, inexistente veículo registrado em nome da

empresa CONTRATADA, o que feriu a cláusula Oitava do Instrumento contratual e perfazendo assim o primeiro indício de irregularidade no contrato nº. 80/2020.

Ademais o SAMU, terminou por constatar que as ambulâncias que vem prestaram o serviço foram sublocadas e encontram-se em nomes de terceiros, não sendo nenhuma de propriedade da empresa SERV SAÚDE EIRELI.

## Escândalo: Governo Fátima contrata empresa por R\$ 8 milhões para transporte de pacientes; empresa não tem nenhum veículo cadastrado no Detran e Deputado cobra investigação

08/07/2020 às 11:24

Durante a sessão ordinária desta terça-feira (7), o deputado estadual Gustavo Carvalho (PSDB) falou em seu pronunciamento, a respeito de uma dispensa de licitação feita pelo Governo do Estado e que foi publicada no dia 1º de julho. A referida é para a empresa que vai prestar os serviços de transporte sanitário dos pacientes com Covid-19, e que segundo o governo é para dar suporte ao Samu. Gustavo Carvalho cobrou dos demais fiscalização, para apurar a contratação feita pelo governo Fátima. "Em tempos de pandemia, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de 1º de julho, uma dispensa de licitação no valor de mais de R\$ 8,5 milhões, na contratação de seis ambulâncias tipo UTI, a fim de transportar pacientes com a Covid-19. Isso é muito grave. Eu tenho procurado me conter, mas nós não podemos jogar fora nossas atribuições de fiscalização", disse. O deputado foi enfático e destacou também que a empresa contratada, Servsaude EIRELI, foi aberta em 3 de abril de 2019, funciona em uma casa simples no bairro de Emaús, sem identificação comercial, e que possui o capital social de R\$ 100 mil. Ele ainda destacou que a empresa sequer tem veículos registrados em nome dela. "Além disso, não há nenhum veículo registrado no nome dessa empresa, no Detran. Sabem como estão registrados os objetivos e as atividades da empresa? Coleta de lixo, transporte escolar, construção e demolição de edifícios e estacionamento de veículos. Sabem quantos contratos ela assinou com algum ente público até hoje? Nenhum. E o pior está por vir: no dia 29 de junho consta um relatório de visita técnica à empresa, realizada por membros do governo, para averiguar as condições dos leitos ofertados. E não era aluguel de ambulância?", detalhou. "Nós precisamos combater juntos esse e outros desperdícios. Além disso, eu vou pedir que o Tribunal de Contas e o Ministério Público se somem a essa luta e averiguem todas as publicações no Diário Oficial", finalizou. [embed]https://youtu.be/JEvPMTt\_JVE[/embed]

Outro indício de irregularidade está no valor estimado da contratação, outros estados que tiveram valores estimados mais baixos já que o do Rio Grande do Norte, tiveram recomendação de suspensão dos serviços por indício de superfaturamento, por este motivo o contrato firmado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte - que está muito acima do previsto em outros Estados - tem fortes indício de irregularidade e sobrepreço.

Política

## Deputado Gustavo Carvalho denuncia que Governo do RN contratou seis ambulâncias por mais de R\$ 8,5 milhões

8 de julho de 2020, 11 meses atrás

Durante a sessão ordinária realizada de forma remota na Assembleia Legislativa, o deputado estadual Gustavo Carvalho (PSDB) falou sobre uma dispensa de licitação por parte do Governo do Estado, publicada no dia 1º de julho. “Em tempos de pandemia, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de 1º de julho, uma dispensa de licitação no valor de mais de R\$ 8,5 milhões, na contratação de seis ambulâncias tipo UTI, a fim de transportar pacientes com a Covid-19. Isso é muito grave. Eu tenho procurado me conter, mas nós não podemos jogar fora nossas atribuições de fiscalização”, disse Gustavo Carvalho.

De acordo com o deputado, a empresa contratada, Servsaude EIRELI, foi aberta em 3 de abril de 2019; tem sede numa casa simples do bairro de Emaús, sem identificação comercial; e possui o capital social de R\$ 100 mil. “Além disso, não há nenhum veículo registrado no nome dessa empresa, no Detran. Sabem como estão registrados os objetivos e as atividades da empresa? Coleta de lixo, transporte escolar, construção e demolição de edifícios e estacionamento de veículos. Sabem quantos contratos ela assinou com algum ente público até hoje? Nenhum. E o pior está por vir: no dia 29 de junho consta um relatório de visita técnica à empresa, realizada por membros do governo, para averiguar as condições dos leitos ofertados. E não era aluguel de ambulância?”, detalhou.

Para Gustavo Carvalho, os deputados precisam se unir, utilizando o dever de fiscalização, para apurar a situação. “Nós precisamos combater juntos esse e outros desperdícios. Além disso, eu vou pedir que o Tribunal de Contas e o Ministério Público se somem a essa luta e averiguem todas as publicações no Diário Oficial”, concluiu.

Por fim e não menos importante, temos o fato que a empresa a empresa foi aberta em **03 de abril de 2019** – pouco mais de um ano –, possui um capital social de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** – pouco mais de 1% do valor estimado do contrato - e desde a data de sua abertura não firmou nenhum contrato que não o contrato com a Secretaria de Saúde do Estado do RN, **fato este que merece ser devidamente investigado e, diga-se de passagem, mais uma vez por dispensa de licitação.**

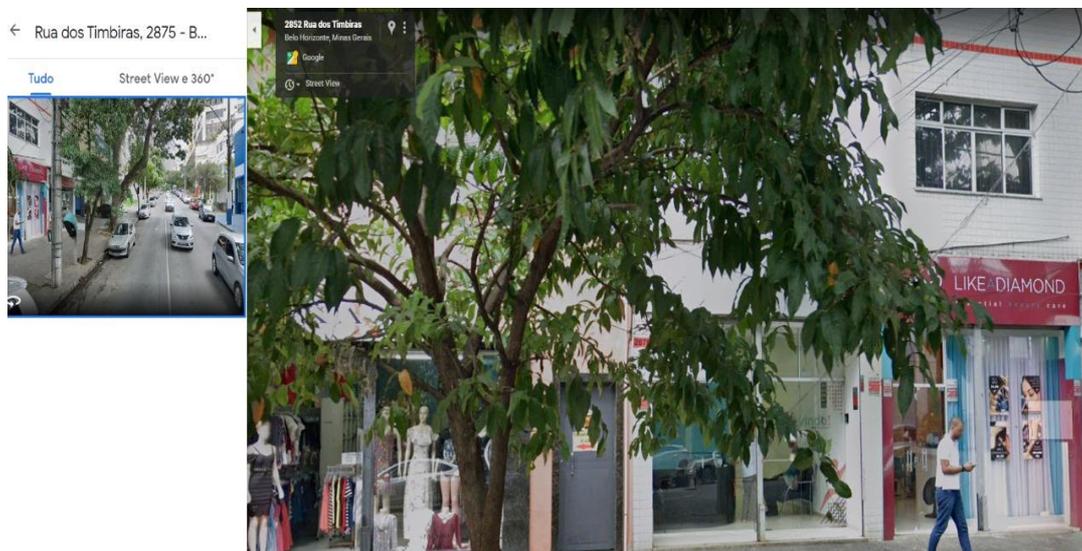
Destarte, já existe outra CPI que investiga este contrato, portanto pedimos que seja devidamente apensado a este processo, por conter um arrazoado de outros contratos e atos e omissões passíveis e necessários de serem investigados.

## II. PROCESSO G:

Contrato de Gestão nº 00512/2020 – Processo nº 00610010.001038/2020-63  
**ENTIDADE CONTRATADA PARA ABRIR LEITOS CLÍNICOS E DE  
UTI NO HOSPITAL JOÃO MACHADO - SEM ESTRUTURA MÍNIMA  
– PAGAMENTO ANTECIPADO DE 1,7 MILHÃO - MAIS DE R\$ 10  
MILHÕES RECEBIDOS EM 2020 – ESTADO POSSUI  
PRESTADORES NA MESMA ARÉA - FUNCIONAMENTO PRECÁRIO  
– NO MÍNIMO PREJUÍZO TRIBUTÁRIA:**

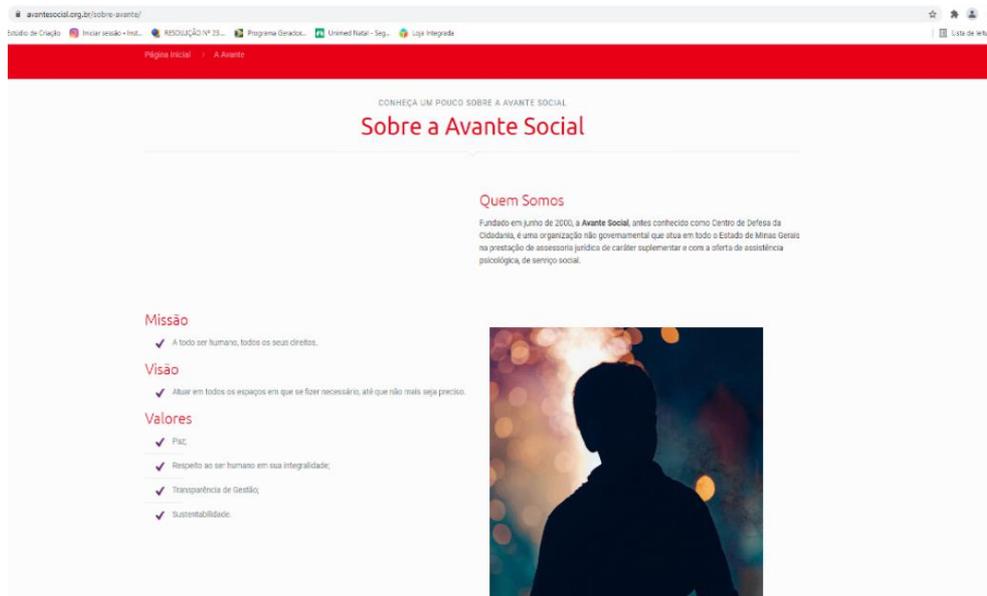
Esta despesa é uma das mais estranhas em toda a Pandemia, na medida em que o Estado contrata uma empresa que não possui em seu quadro os serviços, nem os profissionais necessários, e a mesma elabora diversos processos seletivos para ofertar ao Governo do RN, algo que sequer possui.

Verificando a entidade “AVANTE SOCIAL”, com domicílio a Rua dos Timbiras, nº. 2875, Barro Preto, CEP: 30.140-062, Belo Horizonte - Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº, Telefone: (31) 3295-5655, verificamos sua localização, como sendo uma pequena loja comercial:



Contudo observando seu perfil no site <https://www.avantesocial.org.br>, podemos extrair da informação “Quem Somos” o seguinte “Fundado em junho de 2000, a Avante Social, antes conhecido como Centro de Defesa da Cidadania, é uma organização não governamental que atua em todo o Estado de Minas Gerais na prestação de

**assessoria jurídica de caráter suplementar** e com a oferta de assistência psicológica, de serviço social”, portanto gerir um Uti e Clinicas de enfrentamento a Pandemia parecia ser algo distante da realidade desta organização, senão vejamos:



Então qual seria o critério estabelecido pela SESAP/RN, para escolher esta contratada, e mais adiantando milhões de reais para a mesma, que sequer possuía Coordenador Administrativo, Coordenador (Médico), Coordenador de Enfermagem, Coordenador Administrativo e Financeiro, Medico Regulador, Médicos Plantonistas, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Técnico em Raio X, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Nutrição, Auxiliar de Farmácia, Porteiro/Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Copeiro, Maqueiro, Farmaceutico, conforme podemos extrair dos editais realizados pela mesma:

## Edital nº 017/2020 – PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO IMEDIATA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO(S) HOSPITAL(IS) DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Página Inicial > Edital nº 017/2020 – PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO IMEDIATA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO(S) HOSPITAL(IS) DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Exibir tudo

### Edital nº 017/2020 – PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO IMEDIATA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO(S) HOSPITAL(IS) DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

No período de 15 de maio de 2020 à 20 de maio de 2020 até as 23h59min estarão abertas as inscrições para contratação e formação de cadastro reserva de colaboradores para atuação nos leitos que serão instalados no Hospital Colônia Doutor João Machado e no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho, nas cidades de Natal e Macaíba, ambas no Estado do Rio Grande do Norte, em razão da pandemia do coronavírus (covid-19) e nos termos do contrato firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Avante Social.

As inscrições serão realizadas no período de 15 de maio de 2020 a 20 de maio de 2020 até as 23h59min, por meio do preenchimento de formulário próprio para cada cargo, constante no link <http://www.unifermm.edu.br/cadastro-avante/>

Todos Editais

Fornecedores

Colaboradores

Status dos Editais

Em andamento

Concluído

Cancelado

Dúvidas?

faleconosco@avantesocial.org.br

#### CARGO:

- Coordenador Administrativo
- Coordenador (Médico)
- Coordenador de Enfermagem
- Coordenador Administrativo e Financeiro
- Médico Regulador
- Enfermeiro
- Técnico de Enfermagem
- Fisioterapeuta
- Fonoaudiólogo
- Psicólogo
- Técnico em Raio X
- Auxiliar Administrativo
- Porteiro/Recepcionista
- Auxiliar de Serviços Gerais
- Vigia

#### Documentos para Download

Disponibilizamos a seguir a documentação referente a este Edital. Por favor, clique no link abaixo para visualizar os detalhes do documento.

## Edital nº 018/2020 – CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Página Inicial > Edital nº 018/2020 – CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Exibir tudo

### Edital nº 018/2020 – CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Tendo em vista o Contrato nº 512/2020 celebrado entre o INSTITUTO JURÍDICO PARA A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que tem como objeto a contratação emergencial para implementação e gestão de leitos de Unidade de UTI a serem instalados no Hospital Colônia Doutor João Machado e no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho.

O interessado em se inscrever no processo de credenciamento deverá encaminhar Curriculo vitae, constando número da identidade, CPF, CRM, indicação da área que pretende se cadastrar e cidade de preferência: NATAL, MACAÍBA ou ambas, para o endereço eletrônico [gestao\\_financeira@avantesocial.org.br](mailto:gestao_financeira@avantesocial.org.br), com o assunto "EDITAL 18 – CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS – HOSPITAIS DE CAMPANHA NATAL/RN E MACAÍBA", até 30/05/2020.

Todos Editais

Fornecedores

Colaboradores

Status dos Editais

Em andamento

Concluído

Cancelado

Dúvidas?

faleconosco@avantesocial.org.br

#### CARGO:

- Médico Intensivista Diurno PJ
- Médico Intensivista Noturno PJ
- Médico Diarista Diurno PJ
- Médico Diarista Noturno PJ
- Médico Infectologista Diurno PJ
- Médico Infectologista Noturno PJ

## Edital nº 024/2020 – CREDENCIAMENTO TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

[Página Inicial](#)

Edital nº 024/2020 – CREDENCIAMENTO TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Exibir tudo

### Edital nº 024/2020 – CREDENCIAMENTO TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Tendo em vista o Contrato nº 512/2020 celebrado entre o INSTITUTO JURÍDICO PARA A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que tem como objeto a contratação emergencial para implementação e gestão de leitos de Unidade de UTI a serem instalados no Hospital Colônia Doutor João Machado e no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho

Todos Editais

Fornecedores

Colaboradores

Status dos Editais

Em andamento

Concluído

Cancelado

Dúvidas?

avantesocial.org.br/editais/edital-no-024-2020-credenciamento-de-enfermagem-para-atendimento-emergencial-nas-utis-que-serao-instaladas-no-hospital-colonia-doutor-joao-machado-e-no-hospital-regional-alfredo-mesquita-filho-nas-cidades-de-natal-rn-e-macaiba-rn-em-razao-da-pandemia-do-coronavirus-covid-19

## Edital nº 032/2020 – CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIROS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

[Página Inicial](#)

Edital nº 032/2020 – CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIROS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Exibir tudo

### Edital nº 032/2020 – CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIROS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Tendo em vista o Contrato nº 512/2020 celebrado entre o INSTITUTO JURÍDICO PARA A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

#### Documentos para Download

Disponibilizamos a seguir a documentação referente a este Edital. Por favor, clique no link abaixo para visualizar os detalhes do documento e em "Formulário de Cadastro" para se cadastrar na vaga.



Todos Editais

Fornecedores

Colaboradores

Status dos Editais

Em andamento

Concluído

Cancelado

Dúvidas?

felecososoc@avantesocial.org.br

avantesocial.org.br/editais/edital-no-032-2020-processo-de-selecao-visando-a-contratacao-imediata-e-a-formacao-de-cadastro-reserva-de-colaboradores-para-atuacao-nos-hospita



Início

A Avante

Editais

Projetos

Exibir tudo

## Edital nº 038/2020 – PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO IMEDIATA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO(S) HOSPITAL(IS) DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

No período de 29 de julho de 2020 a 03 de agosto de 2020 até as 23h59min estarão abertas as inscrições para contratação imediata e formação de cadastro reserva de colaboradores para atuação nos leitos instalados no Hospital Colônia Doutor João Machado e no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho, nas cidades de Natal e Macaíba, ambas no Estado do Rio Grande do Norte, em razão da pandemia do coronavírus (covid-19) e nos termos do contrato firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Avante Social.

Email para cadastro das vagas: [curriculossaude@avantesocial.org.br](mailto:curriculossaude@avantesocial.org.br)

#### CARGO:

- Auxiliar de Nutrição
- Auxiliar de Farmácia
- Copeteiro
- Maquiador
- Farmacêutico

#### Documentos para Download

Disponibilizamos a seguir a documentação referente a este Edital. Por favor, clique no link abaixo para visualizar os detalhes do documento para se cadastrar na vaga.



**Edital nº 044/2020 – PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO HOSPITAL DE MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Página inicial  
Edital nº 044/2020 – PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO HOSPITAL DE MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Exibir tudo

**Edital nº 044/2020 – PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO HOSPITAL DE MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

No período de 19 de agosto de 2020 a 23 de agosto de 2020 até as 23h59min estarão abertas as inscrições para contratação imediata e formação de cadastro reserva de colaboradores para atuação nos leitos instalados no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho, na cidade de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte, em razão da pandemia do coronavírus (covid-19) e nos termos do contrato firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Avante Social.

Email para cadastro das vagas: [curriculossauade@avantesocial.org.br](mailto:curriculossauade@avantesocial.org.br)

**CARGO:**

- Farmacêutico

Todos Editais

Fornecedores  
Colaboradores

Status dos Editais

Em andamento  
Concluído  
Cancelado

Dúvidas?

[faleconosco@avantesocial.org.br](mailto:faleconosco@avantesocial.org.br)



**EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONÁRIOS QUE FARÃO O ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO  
**DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA:** 25/06/2020  
**ANEXO:** TERMO DE REFERÊNCIA

**I- INTRODUÇÃO**

Tendo em vista o Contrato de Gestão nº 00512/2020 – Processo nº 00610010.001038/2020-63, celebrado entre o Instituto Jurídico para a Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social e o estado do Rio Grande do Norte, obedecendo ao disposto no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços – RCC, se faz premente a **DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONÁRIOS QUE FARÃO O ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)**, de acordo com especificações descritas no anexo.

**II- OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª** O objeto da presente competição é a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONÁRIOS QUE FARÃO O ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)**, nas especificações descritas no formulário em anexo.



**EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO  
**DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA:** 25/06/2020  
**ANEXO:** TERMO DE REFERÊNCIA

**I- INTRODUÇÃO**

Tendo em vista o Contrato de Gestão nº 00512/2020 – Processo nº 00610010.001038/2020-63, celebrado entre o Instituto Jurídico para a Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social e o estado do Rio Grande do Norte, obedecendo ao disposto no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços – RCC, se faz premente a **DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)**, de acordo com especificações descritas em anexo.

**II- OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª** O objeto da presente competição é a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)**, nas especificações descritas no formulário em anexo.

**EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO PREDIAL E DE MOBILIÁRIO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**  
**DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA: 25/06/2020**  
**ANEXO: TERMO DE REFERÊNCIA**

#### I- INTRODUÇÃO

Tendo em vista o Contrato de Gestão nº 00512/2020 – Processo nº 00610010.001038/2020-63, celebrado entre o Instituto Jurídico para a Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social e o estado do Rio Grande do Norte, obedecendo ao disposto no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços – RCC, se faz premente a **DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO PREDIAL E DE MOBILIÁRIO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)** de acordo com especificações descritas no anexo.

#### II- OBJETO

**CLÁUSULA 1ª.** O objeto da presente competição é a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO PREDIAL E DE MOBILIÁRIO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)**, nas especificações descritas no formulário em anexo.

**EDITAL PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE DOSIMETRIA PARA RAIOS X PARA UNIDADES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÁ ABERTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19).**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**  
**DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA: 26/06/2020**  
**ANEXO: TERMO DE REFERÊNCIA**

#### I- INTRODUÇÃO

Tendo em vista o Contrato de Gestão nº 00512/2020 – Processo nº 610010.001038/2020-63, celebrado entre o Instituto Jurídico para a Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social e o estado do Rio Grande do Norte, obedecendo ao disposto no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços – RCC, se faz premente a **EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE DOSIMETRIA PARA RAIOS X PARA UNIDADES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTI'S QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL E MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SERÁ ABERTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19).**

Pelos documentos acostados observa-se tratar de uma entidade que não tem qualquer estrutura em funcionamento, mas que *terceiriza do alfinete ao avião!!!* o que se mostra no mínimo e que nos remete a várias indagações, tais como:

- a) Qual o motivo especial de sua contratação?
- b) Quais foram o critério para sua escolha?
- c) Em nosso RN não existe empresa de Terceirização, nem Cooperativa Médica, muito menos de terceirização de mão-de-obra?
- d) Não existe Lavanderia Industrial em todo RN?
- e) Não existe empresa que faz dosimetria?
- f) Em qual o regime tributário a Avante Social mesma trabalha?
- g) A Avante Social prestou serviços ao governo “Pimentel do PT” em Minas Gerais?
- h) Quem são os seus diretores?

Importante aprofundar as investigações em um contrato que consumiu mais de R\$ 10 milhões de reais, somente em 2020 de nossos tributos, conforme extraído do portal da transparência do governo do estado:

Contratante	Objeto	(a)	Contrato	(R\$)	CNPJ/CPF
SESAP	Contratação será a implantação de 30 leitos de UTI a serem instalados no Hospital João Machado (20 leitos) e Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho (10 leitos). Contemplará equipamentos e mobiliários médico-hospitalares, fornecimento de acessórios, medicamentos, material médico-hospitalar, insumos e serviços profissionais.	Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - AVANTE SOCIAL	<a href="#">Contrato nº 512.2020 - SESAP</a>	R\$ 10.504.325,68	03.893.350/0001-12
<p><b>N. Processo</b> 00610010.001038/2020-63</p> <p><b>Modalidade</b> Termo de Dispensa de Licitação</p> <p><b>Fundamento Legal</b> art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</p> <p><b>Fonte do Recurso</b> 0.1.67.000000 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL)</p> <p><b>Data Assinatura</b> 14/05/2020</p> <p><b>Vigência</b> 01.06.2020 a 30.11.2020</p> <p><b>Local de execução</b> Hospital Colônia Dr. João Machado (Natal) e Hospital Regional Alfredo Mesquita (Macaíba)</p> <p><b>Entrega do bem/serviço - Situação</b> Entrega total</p> <p><b>Valor Pago (R\$)</b> R\$ 10.504.325,68</p>					

Imprescindível uma investigação neste contrato que só mostra transparente aos cegos ou aos que teimam em não enxergar, sendo denunciado pelo blog de gustavo negreiros:

[gustavonegreiros.com.br/2021/01/25/atencao-mp-e-necessario-investigar-a-os-contratada-pelo-hospital-joao-machado](https://gustavonegreiros.com.br/2021/01/25/atencao-mp-e-necessario-investigar-a-os-contratada-pelo-hospital-joao-machado)



## Atenção MP: É necessário investigar a OS contratada pelo Hospital João Machado

25/01/2021 às 08:05

Ontem, o Fantástico colocou matéria bombástica a respeito de contratos superfaturados de Organizações Sociais (OS) com Estados e prefeituras. O esquema é gigante.

Somos voz solitária no RN, endemos claramente a "parceria" do MP com o governo do estado, mas é necessário investigação a respeito dessa OS que administrou a UTI COVID-19 do João Machado. Saber a qual grupo ela é ligada, o que utilizou no hospital.

A sociedade prefere fechar os olhos para os desmandos.

### **II. PROCESSO H:**

**CONTRATO Nº 718/2020 - Processo nº 00610010.001159/2020-13  
AQUISIÇÃO DE 1,6 MILHÃO POR 15 VENTILADORES  
PULMONARES, DOS QUAIS 14 JAMAIS FUNCIONARAM:**



RIO GRANDE DO NORTE  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO  
DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 730, - Bairro Centro, Natal/RN, CEP 59012-240  
Telefone: e Fax: @fax\_unidade@ - http://www.saude.gov.br

**CONTRATO Nº 718/2020**

**Processo nº 00610010.001159/2020-13**

**Unidade Gestora: SESAP-COVID**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA E A EMPRESA BAUMER S/A.**

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da **Secretaria de Estado da Saúde Pública** – Órgão da Administração Direta, com sede à Av. Deodoro, 730 – Centro – Natal/RN, CEP: 59.025-600, inscrita no CNPJ sob nº 08.241.754/0001-45, neste ato representada por seu titular **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**, CPF nº 074.216.484-53, de agora em diante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **BAUMER S/A**, com sede à Avenida Prefeito Antônio Tavares Leite, nº 181, Distrito Industrial José Marangoni, Mogi Mirim/SP, CEP: 13.803-330, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.374.161/0001-30, representada pelo Sr. **JOSÉ HENRIQUE MARQUES CAMARGO**, CPF nº 120.616.768-80, e-mail henrique@baumer.com.br, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições abaixo pactuadas:

**I CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

1.1. O presente contrato tem por objeto a aquisição do equipamento cuja descrição e quantitativos seguem abaixo:

Equipamento	Descrição	Quantidade
Ventilador Pulmonar	Ventilador pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes neonatais até adultos. Possuir os seguintes modos de ventilação ou modos ventilatórios compatíveis: Ventilação com Volume Controlado; Ventilação com Pressão Controlada; Ventilação Mandatória Intermitente Sincronizada; Ventilação com suporte de pressão; Ventilação com suporte à volume; Ventilação com fluxo contínuo, ciclado a tempo e com pressão limitada ou modo volume garantido para pacientes neonatais; Ventilação em dois níveis, Ventilação Não Invasiva; Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas - CPAP; Ventilação de Back up no mínimo nos modos espontâneos; Sistema de Controles: Possuir controle e ajuste para pelo menos os parâmetros com as faixas: Pressão controlada e pressão de suporte de no mínimo até 60 cmH2O; Volume corrente de no mínimo	15 Unidades

[https://sei.rn.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=6421196&infra\\_sistem...](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=6421196&infra_sistem...) 1/9

O Governo Fátima Bezerra A SESAP/RN, achando que seria pouco o povo potiguar suportar os desvios relacionados aos 5 milhões de reais dos respiradores do Consorcio Nordeste, terminou por realizar nova aquisição de ventiladores mecânicos (desta feita defeituosos) durante a pandemia, junto a empresa Baumer S.A, pela bagatela de R\$ 1,6 milhão.

Pasmem essa empresa esta que esta sendo investigada pelo Ministério Público Federal por desvio e fraude apontados na operação Ressonância, no Rio de Janeiro, sendo o caso revelado em agosto de 2018, quando o MPF denunciou 24 pessoas investigadas por fraudes em pelo menos 10 pregões realizados pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), entre os anos de 2007 e 2016. As fraudes estariam, justamente, na compra de equipamentos hospitalares.

De acordo com a investigação da Operação Ressonância, em todas as contratações, foi identificada a atuação do chamado “clube do pregão internacional”, um cartel formado por 35 empresas fornecedoras de equipamento de saúde que atuou por mais de 20 anos perante o Into. Entre as fornecedoras estavam empresas como Baumer, além da Philips, Johnson & Johnson e Microport.

*“As fraudes a licitações, a cartelização e o pagamento de propina envolviam não só os contratos de aquisição de equipamentos médicos importados de alta complexidade, como também os contratos de aquisição de órteses, próteses e materiais especiais. As atividades de empresários e funcionários públicos envolvidos nessa grande teia criminosa eram coordenadas por Miguel Iskin e Sérgio Côrtes, responsáveis por angariar grandes fabricantes mundialmente reconhecidas e obter liberação orçamentária para as contratações em valores estratosféricos, as quais, segundo dados do TCU atingiram mais R\$ 1,5 bilhão apenas no âmbito das contratações do Into, no período de 2006 a 2017”, explicam na denúncia os procuradores da República da força-tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.”*

Cumprimenta nossa preocupação reside na indicação de que dos 15 ventiladores adquiridos, 14 não funcionaram e ficaram estocados na Sesap sem que ninguém desse a manutenção devida para eles funcionarem ou fossem devolvidos para a empresa para que recuperasse os danos causados ao erário, pergunta que não quer calar, isso seria mais uma dispensa emergencial de licitação que causou prejuízo ao erário público.

## Respiradores quebrados: Empresa contratada pelo Governo Fátima foi denunciada por fraude e desvio no RJ

19/02/2021 às 09:57

A Baumer SA, contratada pelo Governo Fátima Bezerra por R\$ 1,6 milhão para o fornecimento de ventiladores mecânicos (com defeito) durante a pandemia, está entre as empresas investigadas pelo Ministério Público Federal por desvio e fraude apontados na operação Ressonância, no Rio de Janeiro.

> Alguém conhece uma política social de Fátima Bezerra?

> Caridade católica transforma pobreza em mais pobreza.

O caso foi revelado em agosto de 2018, quando o MPF denunciou 24 pessoas investigadas por fraudes em pelo menos 10 pregões realizados pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), entre os anos de 2007 e 2016. As fraudes estariam, justamente, na compra de equipamentos hospitalares.

De acordo com a investigação da Operação Ressonância, em todas as contratações, foi identificada a atuação do chamado "clube do pregão internacional", um cartel formado por 35 empresas fornecedoras de equipamento de saúde que atuou por mais de 20 anos perante o Into. Entre as fornecedoras estavam empresas como Baumer, além da Philips, Johnson & Johnson e Microport.

"As fraudes a licitações, a cartelização e o pagamento de propina envolviam não só os contratos de aquisição de equipamentos médicos importados de alta complexidade, como também os contratos de aquisição de órteses, próteses e materiais especiais. As atividades de empresários e funcionários públicos envolvidos nessa grande teia criminoso eram coordenadas por Miguel Iskin e Sérgio Côrtes, responsáveis por angariar grandes fabricantes mundialmente reconhecidas e obter liberação orçamentária para as contratações em valores estratosféricos, as quais, segundo dados do TCU atingiram mais R\$ 1,5 bilhão apenas no âmbito das contratações do Into, no período de 2006 a 2017", explicam na denúncia os procuradores da República da força-tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.

### **PROCESSO I:**

**CONTRATO Nº 52/2020**

**MANUTENÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES - R\$**

**1.675.800,00**

Dessarte nos parece que a farra de respiradores não para nunca, posteriormente a SESAP contrata a empresa Microserv Comércio e Serviços de Equipamentos Hospitalar Eirelli – CNPJ: 07.112.020/0001-01, para manutenção preventiva e corretiva por R\$ 1.675.800,00 (hum milhão seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais).

Importante também se investigar essa despesa, que guarda enormes indícios de irregularidades.

Na relação de Hospitais que fizeram manutenção existe o Hospital Monsenhor Antônio Barros, que sequer tinha enfrentamento ao COVID.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
COMISSÃO DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

**CONTRATO N° 52/2020**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO, ATRVÉS DA SAÚDE PÚBLICA E A EMPRESA – MICROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - EPP.**

O Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública – Órgão da Administração Direta, com sede à Av. Deodoro da Fonseca, 730 – Centro – Natal/RN, CEP: 59.025-600, inscrita no CNPJ sob n° 08.241.754/0001-45, neste ato representada por seu titular Dr. Cipriano Maia de Vasconcelos, CPF n° 813.463.604-72, de agora em diante denominada CONTRATANTE, e a Empresa MICROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - EPP, com sede à Rua Desembargador Montenegro, n° 435 – Barro Vermelho – Natal/RN - CEP: 59022-640, inscrita no CNPJ n° 07.112.020/0001-01, representada pelo Sr. Valmir Barbosa de Moraes, CPF: 419.543.784-91, aqui denominada apenas CONTRATADA, consoante as disposições da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições abaixo pactuadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados tais como calibração e testes de segurança elétrica, em equipamentos de ventilação mecânica da marca INTERMED, pertencentes à Secretaria do Estado de Saúde Pública do RN e instalados nos hospitais da rede estadual de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativo nos ANEXOS I e II.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL:**

A contratação objeto deste instrumento é celebrada com base no resultado no disposto no Inciso I do Art. 25 da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, publicada em DOE n° 14.672 de 23/05/2020 – Processo SEI n° 00610406.000024/2020-89.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR:**

Ao presente instrumento é atribuído o valor total estimado de R\$ 1.675.800,00 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo o estimado de R\$ 1.340.640,00 (um milhão trezentos e quarenta mil seiscentos e quarenta reais) para Serviços e o estimado de R\$ 335.160,00 (trezentos e trinta e cinco mil cento e sessenta reais) para Peças, equivalentes a 12 (doze) parcelas mensais estimadas no valor de R\$ 139.650,00 (cento e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), sendo o estimado de R\$ 111.720,00 (cento e onze mil setecentos e vinte reais) para Serviços e o estimado de R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil novecentos e trinta reais) para Peças.

**CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da execução deste contrato, no valor estimado de R\$ 1.675.800,00 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais) serão custeadas com recursos orçamentários da contratante assim classificados:

- > Programação: 24131 10 122 2003 325201 - Enfrentamento do Corona Vírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves.  
0001 – Rio Grande do Norte.
- Natureza da Despesa: 339039.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos.
- Fonte: 0.1.67 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Sendo R\$ 782.040,00 (setecentos e oitenta e dois mil e quarenta reais) para atender ao período de 01/06/2020 até 31/12/2020 e R\$ 558.600,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais) para atender ao período de 01/01/2021 até 31/05/2021.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE – NÚCLEO DE CONTRATOS  
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 730, Sala CGC, 10º Andar – Cidade Alta – 59.025-600 – Natal/RN  
Telefone: (84) 3232-3815 – Fax: (84) 3232-2683 – e-mail: contratossesap@hotmail.com.

1

S/A FNET

**II. PROCESSO J:**  
**AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA VENTILADORES PULMONARES**  
**R\$ 1.774.720,00**

Trazemos ao Poder Legislativo despesas realcionadas a Alphamed Medical Importação e Exportação Ltda, que também celebrou contrato para aquisição de material médico hospitalar e acessórios para ventilador pulmonar para enfrentamento da Pandemia COVID-19, no valor de R\$ 1.774.720,00 (hum milhão setecentos e setenta e quatro mil e setecentos e vinte reais):



## EMPENHO

<b>Unidade Gestora</b> 240131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN	<b>Número</b> 2020NE002489	<b>Data Referência</b> 29/07/2020
<b>Gestão</b> 24131 Fundo de Saúde	<b>Processo</b> 00610010.001334/2020-64	<b>Nota Empenho Original</b> Não
<b>Evento</b> 400013 Emissão de Empenho de Despesa Pré-Empenhada	<b>Referência Legal</b> Lei 8666/93 art.24	<b>Pré-Empenho</b> 2020PE002681
<b>Credor</b> 26.895.561/0001-14 ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	<b>Modalidade Empenho</b> Ordinário	<b>Empenho Centralizado</b> Não
<b>Endereço Credor</b>	<b>Valor</b> 1.774.720,00 (Um Milhão e Setecentos e Setenta e Quatro Mil Setecentos e Vinte Reais)	<b>Obedece Ordem Cronológica</b> Sim
<b>Grupo Programação Financeira</b> 025 Outras Despesas Correntes	<b>Transação</b> 0540 Nota Empenho	<b>Nota Descentralização Crédito</b> Não
<b>Modalidade Licitação</b> 06 Dispensa de Licitação	<b>Tipo Prestação Contas</b> Outros	
<b>Unidade Gestora Nota Descentralização Crédito</b>		
<b>Gestão Nota Descentralização Crédito</b>		
<b>Histórico</b> Visando a aquisição de filtros para ventilador pulmonar mecânico e Material Médico Hospitalar, através de Dispensa de Licitação, para o suprimento das necessidades dos Hospitais da Rede Estadual de Saúde incluídos no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana por COVID-19.		
<b>Classificação Orçamentária</b>		
<b>Esfera</b> Seguridade	<b>Unidade Orçamentária</b> 24131	<b>Programa Trabalho</b> 10.122.2003.3252.325201
<b>Função</b> 10 Saúde		<b>Subfunção</b> 122 Administração Geral
<b>Programa</b> 2003 RN SAUDÁVEL: ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE		<b>Ação</b> 3252 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves
<b>Subação</b> 325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves		<b>Fonte Recurso</b> 0.1.92.000000 Recursos do Inciso I, art. 5º da Lei Complementar 173/2020
<b>Natureza Despesa</b> 33.90.30.36 Material Médico e Hospitalar		
<b>Cronograma Desembolso</b>		
Janeiro	Fevereiro	Março
Abril	Maior	Junho
Julho	Agosto	Setembro
Outubro	Novembro	Dezembro
	1.774.720,00	



Documento assinado eletronicamente por **JORGE AUGUSTO DE CASTRO**, Coordenador de Contabilidade e Finanças, em 29/07/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**, Secretário de Estado da Saúde Pública, em 29/07/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.m.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.m.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

Estranhamente além da SESAP/RN a SEGRI também realizou aquisições das mais diversas, tais como, EPIS, Sapatilhas Descartáveis, Avental e no caso supracitado a empresa forneceu **“filtros milionários, que se mostram mais caros que os próprios ventiladores”**.

Contratante	Objeto	Contratado (a)	N. Contrato	Valor do Contrato (R\$)	CNPJ/CPF
SEGRI	Aquisição de EPIs para enfrentamento e combate ao COVID-19 (toucas descartáveis)	ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Termo de Contrato nº 007.2021 - Gov. Cidadão	R\$ 118.800,00	26.898.581/0001-14
SEGRI	Aquisição de EPIs para enfrentamento e combate ao COVID-19 (sapatilhas descartáveis)	ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Termo de Contrato nº 006.2021 - Gov. Cidadão	R\$ 194.700,00	26.898.581/0001-14
SEGRI	Aquisição de EPIs para enfrentamento e combate ao COVID-19 (avental hospitalar)	ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Termo de Contrato nº 004.2021 - Gov. Cidadão	R\$ 1.305.000,00	26.898.581/0001-14
SESAP	Aquisição de material médico hospitalar e acessórios para ventilador pulmonar para enfrentamento da Pandemia COVID-19	ALPHAMED	Nota de Empenho nº 002489 - SESAP	R\$ 1.774.720,00	26.898.581.0001-14
SESAP	Aquisição de EPIs (avental hospitalar tipo cirurgico e ventral tipo PVC)	ALPHAMED Trade Medical Importação e Exportação Ltda	Nota de Empenho nº 003651 - SESAP	R\$ 621.600,00	26.898.581/0001-14

Portanto a Comissão do Poder Legislativo deve se debruçar sobre as aquisições feitas com esta empresa e sobre todos respiradores.

## **II. PROCESSO I:**

### **CONTRATAÇÃO DE PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ – QUASE R\$ 2 MILHÕES DE REAIS - AUSÊNCIA DE NECESSÁRIO INTERESSE PÚBLICO – EMERGENCIA FABRICADA**

Memorando de licitação datado de 17.07.2020

Contrato assinado em 02.12.2020.

Daí questiona-se, como considerar a emergência de uma contratação que só se realiza quatro meses e meio após a solicitação? está preenchido o requisito de “pronto atendimento da situação de emergência?



## INTITUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA DO PIAUI



### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.320.257/0001-84 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/01/1986
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMOSTRAGEM OPINIAO E MERCADO				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R SANTA CATARINA			NÚMERO 635	COMPLEMENTO *****
CEP 64.015-090	BARRIO/DISTRITO PICARRA	MUNICÍPIO TERESINA		UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO			TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				

Importante discorrer quanto ao Processo Administrativo SEI nº Processo nº 00610682.000050/2020-48, que trata da contratação do **AMOSTRAGEM OPINIÃO E MERCADO - INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA**, CNPJ nº10.320.257/0001-84, no valor contratual de R\$ 1.988.400,00 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais), é necessário a comissão aclarar o seguinte:

- a) Quais foram os 160 (cento e sessenta) pesquisadores envolvidos – conforme descrito pelo

Secretário de Estado da Saúde Pública em nota oficial, com o nome completo, qualificação, CPF;

*b)* Que seja relacionado os tipos de testes realizados, marca e quantitativos, bem como o nome das empresas e os responsáveis por cada laboratório;

*c)* Que também seja informado se houve alguma proposta de tratamento ou algum plano de contenção realizado após a pesquisa? Alguma descoberta científica nova?

*d)* Tendo em vista Nota da ASSINP – Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte informando que nenhum Instituto de Pesquisa deste Estado foi convidado a apresentar proposta, pedimos esclarecimento de qual critério fora usado para excluir a participar de empresas locais?



#### **NOTA À IMPRENSA**

A ASSINP – Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte, que tem em seu quadro de sócios os maiores Institutos de Pesquisa do Estado, ante noticiários locais que atestam que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte firmou contrato para execução de pesquisas junto a um Instituto do estado do Piauí, com dispensa de licitação e com valores próximos a dois milhões de reais, vem a público externar sua surpresa com esta contratação, narrar e indagar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte o que segue:

- Primeiramente cabe ressaltar que reconhecemos a importância da referida pesquisa, sendo necessário para o planejamento e estudo do combate ao Covid-19 em nosso estado.
- Indagamos o motivo de nenhum dos Instituto filiados à ASSINP – Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte terem sido consultados sobre o interesse em participar da referida pesquisa, em que pese existirem Institutos em nossos quadros com mais de 25 anos de experiência, com serviços prestados em diversos estados, estando todos aptos a realizar tal trabalho.

Nesta oportunidade registramos nosso protesto pelo fato de em um quadro de crise econômica que o estado vivencia, sequer termos sido consultados para um serviço desta magnitude, esperando que nos próximos serviços o Governo do Estado do Rio Grande do Norte se lembre das empresas do seu próprio estado.

Natal, 24 de março de 2021.

Atenciosamente,

**Diretoria da ASSINP – Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte**

*e)* Com vistas a justificar a importância deste estudo sorológico, quais parâmetros mercadológicos foram utilizados para esse vultoso gasto, bem como qual critério estatístico e social foi usado para escolha dessa despesa;

*f)* Quais melhorias a pesquisa proporcionou ao combate a Pandemia no nosso Estado?

A Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Dentre as medidas trazidas, criou uma hipótese adicional de dispensa de licitação, bem como disciplinou, principalmente com a edição da Medida Provisória nº 926/2020, normas licitatórias e contratuais para o período de combate do coronavírus.

---

Para tanto, as hipóteses de dispensa de processo licitatório que é trazido na Lei só valerão tão somente pelo tempo necessário para fazer frente à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Não existe um marco temporal previamente definido.

De acordo com a Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, parágrafo segundo, Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei. Tal prazo não será superior ao que for declarado pela OMS (artigo 1º, parágrafo terceiro, da referida lei).

De todo modo, o importante é que o gestor público justifique a pertinência da contratação com base na Lei nº 13.979/2020, evidenciando na justificativa da abertura do processo ou no próprio termo de referência que: (i) a causa é uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; (ii) existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídico a ser obtida pela contratação; e (iii) é proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público.

Da mesma forma, deverá ser dada a publicidade das contratações realizadas com base na Lei nº 13.979/2020, como os dados da despesa, com indicação de destinação ao enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus (COVID 19), registrando, no mínimo, o nome e CNPJ do contratado, o valor do contrato, prazo de vigência, o processo de despesa, o objeto e a quantidade contratada e o número da nota de empenho ou da ordem de compra/serviço emitida.

Seguindo as mesmas recomendações legais, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, emitiu a Nota Técnica nº 004/2020, na qual faz orientações acerca das contratações realizadas com base na Lei nº 13.979/2020, a fim de manter a lisura e a observância aos princípios constitucionais e administrativos

---

É dever do Poder Legislativo, não apenas a função de propor e elaborar leis, mas principalmente fiscalizar os atos do Poder Executivo, primados pela teoria dos *checks and balance systems* (teoria dos freios e contrapesos), consagrada pelo pensador Montesquieu, muito bem recepcionada pela nossa Constituição Federal de 1988, na qual semeia que os poderes (Legislativo, do Executivo e do Judiciário) estão estruturados na independência e harmonia entre si.

Apenas para demonstrar o tamanho do dispêndio, anexamos o empenho e o pagamento inicial:

Modalidade da Licitação <b>6 - Dispensa de Licitação</b>
Observação do documento <b>Contrato nº 191/2020, celebrado com a empresa AMOSTRAGEM OPINIÃO E MERCADO - INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de Coleta de Dados de Estudo Sorológico para Detecção de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte. Período: Janeiro e Fevereiro de 2021.</b>
Processo Nº <b>00610682000050/2020-48</b>

**Documentos Relacionados**

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Classificação</b>	<b>Elemento da Despesa</b>	<b>Valor</b>
2021NL005939	23/02/2021	Liquidação	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 1.325.600,00
2021PP003507	01/03/2021	Pagamento	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 1.325.600,00

**PROCESSO M:**

**PROPAGANDA DO GOVERNO PAGA COM RECURSOS COVID  
FEITA POR FILIADO AO PT E EX CANDIDATO A SENADOR –  
IMPESSEALIDADE – FILIADO AO PT:**

---

## Alexandre Motta pega carona no Governo do RN e aparece na TV falando sobre Covid-19

📅 27 de dezembro de 2020, 5 meses atrás

Propagandas estão sendo veiculadas na TV e em redes sociais, patrocinadas pelo Governo do Estado, com o médico infectologista Alexandre Motta falando sobre a Covid-19.

Para quem não se lembra, Alexandre Motta disputou o Senado em 2018 na chapa ao lado da governadora Fátima Bezerra e da senadora Zenaide Maia.

A oportunidade não deixa de passar em branco para torná-lo conhecido.

O nome de Motta chegou a ser cogitado na disputa do PT pela Prefeitura de Natal no lugar de Jean-Paul Prates.



Em decisão puramente pessoal a Governadora Fátima Bezerra resolveu divulgar as ações do COVID através do Sr. Alexandre Motta, filiado ao Partido dos Trabalhadores, e candidato a Senador nas eleições 2018, na chapa encabeçada pela atual gestora do RN.

virginiacoelli.com.br/2020/12/ex-candidato-do-pt-alexandre-mota-faz-a-propaganda-do-governo/

HOME / QUEM SOU / CONTATO

### EX-CANDIDATO DO PT ALEXANDRE MOTA FAZ A PROPAGANDA DO GOVERNO

26 DE DEZEMBRO DE 2020 / VIRGINIA COELLI

O médico Alexandre Mota, ex-candidato do PT ao Senado nas eleições 2018, é quem está fazendo a propaganda do governo do RN sobre os cuidados para evitar Covid-19.



Alexandre Mota foi candidato ao Senado em 2018

Alexandre Mota foi preterido nas eleições 2020. Queria ser o candidato a prefeito de Natal. Não conseguiu mas ganhou o posto de "garoto propaganda".

O que causa espanto é porque em um estado que possuem milhares de profissionais médicos, a Administradora Estadual escolheu logo um partidário de sua alcunha, um verdadeiro escudeiro do PT.

gustavonegreiros.com.br/2021/01/09/alexandre-motta-e-a-arma-secreta-do-pt-para-o-senado



## Alexandre Motta é a arma secreta do PT para o senado

09/01/2021 às 20:14

O médico Alexandre Motta é a "arma secreta" do PT para disputar o senado em 2022. Para isso, o governo colocou ele para fazer a propaganda de prevenção ao coronavírus, mesmo não fazendo parte da linha de frente do combate à doença, apesar de ser infectologista do Giselda Trigueiro, trabalha em UTI não COVID-19.

A governadora Fátima Bezerra quer deixar o médico popular. O problema, para Alexandre ser candidato, o PT vai ter que arranjar uma recolocação para o senador franco-carioca Jean-Paul Prates, vulgo Jean. Uma possibilidade é Jean aceitar ser suplente de Alexandre.

A simples escolha, aliada a disseminação de propaganda de governo, impõe a necessária proibição por parte do Poder Legislativo desta ação direta de danos aos princípios constitucionais da nossa carta magna.

No site *DivulgaCand* do TSE, facilmente se comprova a relação incestuosa entre os mesmos, conforme a seguir trazido a lide:

**Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais** | Eleição Geral Federal 2018 | 131

**ALEXANDRE MOTTA**  
Senador - RIO GRANDE DO NORTE/BR  
Partido dos Trabalhadores - PT  
CNPJ - 31.224.887/0001-25

**Consta da urna** (Situação Candidato) | **Deferido** (Situação Candidatura) | **DEFERIDO** (Situação Partido/Candidato)

**Consultas**  
Lista de Bens Declarados  
Eleições Anteriores  
Vices / Suplentes

**Dados do Candidato**  
ALEXANDRE MOTTA CAMARA  
NOME COMPLETO  
Masculino  
GÊNERO  
Casado(a)  
ESTADO CIVIL  
Superior completo  
GRAU DE INSTRUÇÃO  
DO LADO CERTO  
CATEGORIA  
https://www.facebook.com/mottadelacucinar/  
https://doacaolegal.com.br/pt/alexandremotta-216-00-00000

**Documentos**  
16/02/1964  
DATA DE NASCIMENTO  
BRANCA  
COR / RAÇA  
Brasileira nata / RN-NATAL  
NACIONALIDADE / NATURALIDADE  
Médico  
OCUPAÇÃO  
PT / PC do B / PHS  
COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO  
R\$3.000.000,00  
UNIDADE LEGAL DE DIÁRIOS

**Documentos**  
Certificado  
Certificado  
Certificado  
Certificado  
Certificado  
D000584-27.2018.6.20.0000  
PROCESSO DE REGISTRO DE DIÁRIO  
D000585-12.2018.6.20.0000  
PROCESSO DE REGISTRO DA CATEGORIA  
D001016-46.2018.6.20.0000  
PROCESSO DE REGISTRO DE CONTAS

Neste contexto necessário se faz apurar todas as propagandas postadas pelo afilhado político da gestora, e o quanto custaram aos cofres públicos a realização das mesmas, devendo este poder determinar a devolução integral dos recursos.

Essa ação demonstra mais uma vez a pessoalidade dos atos governamentais na pandemia, escolhidos ao bel prazer dos gestores.

### III

#### **DAS IRREGULARIDADES COMUNS A TODOS OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO REALIZADOS NA SESAP:**

Da presunção relativa dos requisitos para a dispensa de licitação emergencial previstos na lei 13.979/2020

É certo que o legislador, ao trazer a hipótese de dispensa de licitação prevista no bojo da lei 13.979/2020, teve a intenção de desburocratizar o processo de aquisição com base situação de emergência ocasionada pela pandemia.

Daí, embora haja uma semelhança entre a hipótese de dispensa emergencial contida no art. 24, IV da lei 8.666/93, a lei 13.979/2020 trouxe uma nova hipótese de dispensa de licitação com base na situação de emergência, que, diante da especialidade da norma, aplica-se esta em detrimento daquela.

Os requisitos trazidos pela novel lei são os seguintes:

- 
- I – ocorrência de situação de emergência;*
  - II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
  - III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares;*
  - e IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Também é certo que uma das formas encontrada pelo legislador para agilizar o procedimento de aquisição foi a presunção do cumprimento dos requisitos previstos no art. 4B. Entretanto, **não resta qualquer dúvida que tal presunção é relativa!**

A intenção do legislador, conforme aludido anteriormente, foi apenas de agilizar o procedimento, mas nunca, jamais, tornar a dispensa de licitação uma regra que poderia ser utilizado de forma indistinta.

Os requisitos ali encartados precisam sim ser cumpridos. A diferença é que o administrador não precisa “perder tempo” com a comprovação do cumprimento dos requisitos, em razão da presunção *juris tantum*, cabendo aos órgãos de controle produzir prova em contrário.

O que o governo do Estado tem feito é a dispensa emergencial para toda e qualquer aquisição relacionada direta ou indiretamente ao enfrentamento da pandemia.

Apenas para citar como exemplo, conforme mencionado acima, um dos requisitos para a permissão da dispensa de licitação com base no art. 4B da lei 13.979/2020 é a “necessidade de pronto atendimento da situação de emergência”

Em outras palavras, para configurar a hipótese ali prevista, é imperioso que haja a necessidade de uma célere contratação, imediata!

Mais uma vez, observa-se que mesmo diante da incompetência e morosidade da Secretaria de Saúde do Estado do RN, haveria tempo hábil para ser realizar o procedimento licitatório sem que houvesse prejuízo para a Administração. E não precisava nem se valer do pregão resumido!

O tema, além de ser de uma clareza cristalina, tem sido objeto de preocupação dos órgãos de controle. Tanto é verdade que, em rápida pesquisa encontramos orientações de diversos Tribunais de Contas

Estaduais, inclusive o do Rio Grande do Norte. Em comum, observa-se a preocupação das cortes de contas em esclarecer que a presunção do cumprimento dos requisitos da contratação emergencial é presumida!

[https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/REFLEXOS DA LEI 13979-2020 NAS CONTRATACOES PUBLICAS Texto Final Consolidado.pdf](https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/REFLEXOS_DA_LEI_13979-2020_NAS_CONTRATACOES_PUBLICAS_Texto_Final_Consolidado.pdf)

[https://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-Tecnica 01 Contratacao Direta Covid-2020-Dec-267-2020.pdf](https://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-Tecnica_01_Contratacao_Direta_Covid-2020-Dec-267-2020.pdf)

[http://www.tce.rn.gov.br/as/Temas/covid19/PerguntasRespostas/Perguntas%20e%20Respostas Contratacoes para oenfrentamento da pandemia do COVID-19.pdf](http://www.tce.rn.gov.br/as/Temas/covid19/PerguntasRespostas/Perguntas%20e%20Respostas_Contratacoes_para_oenfrentamento_da_pandemia_do_COVID-19.pdf)

[http://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/PARECER REFERENCIAL 2.pdf](http://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/PARECER_REFERENCIAL_2.pdf)

<http://www.tce.ac.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/COVID19-Nota-Tecnica-Oficial.pdf>

Nunca é demais lembrar que a Lei 8.666/93 e a 14.133/21, por ser norma geral, aplica-se às contratações realizadas com base na lei 13.979/2020, no que com ela não conflitar.

*“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.”*

Não obstante os tipos penais constantes da Lei 8.666/93 tenham expressamente revogados pela Lei 14.133/2021, a conduta de dispensar licitações fora das hipóteses legais e sem observância das prescrições legais, apesar de revogado o art. 89, Lei 8.666/93, continuou sendo punida criminalmente, desta vez pelo novo tipo do art. 337-E, inserido no Código Penal, inclusive com pena mais alta (4 a 8 anos, em comparação a pena anterior, de 3 a 5 anos).

Outro erro grave comum a todos os processos é a compra parcelada de maneira emergencial. Ora, se a compra é parcelada, a melhor prática aponta no sentido de que a primeira parcela seja feita emergencialmente (caso preencha os requisitos legais) e as outras sejam precedidas do competente processo licitatório.

Essa é a tradução básica do quarto requisito previsto na lei 13.979/2020: *“IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência”*.

#### IV

#### DA APLICACAO DA TEORIA DO DOMINIO DO FATO

Para a Teoria do Domínio do Fato, a chefe da organização criminosa responde pela atuação de qualquer membro que tenha agido por meio de coordenadas suas.

A participação da Governadora Fátima Bezerra indubitavelmente comprovada pela aplicação do “Domínio do Fato”, criada por Hans Welzel em 1939, posto que a Governadora tem a inequívoca intenção de colaborar com tais delitos eis que depois das graves denúncias alardeadas na imprensa, mantém o Secretário de Saúde no cargo, sem adotar qualquer medida para investigar os graves fatos delineados envolvendo a Secretaria Estadual de Saúde.

No julgamento da AP nº 470, o STF assentou entendimento de que casos análogos ao da Governadora, foi aplicada teoria do Domínio do Fato. Isto porque, de acordo com a teoria finalista da ação, a Governadora praticou o fato típico e antijurídico em relação às condutas, não se buscando provar o nível de sua culpabilidade. Fica claro assim o domínio funcional da representada sobre todos os Secretários vinculados administrativamente sob suas ordens.

## V

### **DOS EFEITOS INDIRETOS DOS DECRETOS ESTADUAIS – TOTAL IMPROVISO – AUSÊNCIA DIRETA DE DADOS QUE JUSTIFICASSEM CADA DECISÃO – DESPREPARO NAS AÇÕES – SETORES PARALISADOS E SEM QUALQUER RESULTADO REAL AFERIDOS**

Durante toda a Pandemia a Governadora editou decretos que causaram significativas mudanças na vida econômica, nos mais diversos setores da nossa cadeia produtiva, especialmente os restaurantes e o turismo em geral.

Em muitos deles a restrição ao empreendedorismo, sequer foi precedido de estudos e estatísticas reais e concretas, em se aferir se determinado setor estaria realmente colaborando com o aumento dos índices da COVID 19, especialmente aqueles cujas empresas promoveram o seu funcionamento, obedecendo os ditames e as normas sanitárias e de funcionamento.

Os decretos que restringiram a atividade laboral, sequer compensou os setores financeiramente, como o Governo Federal fez em 2020, a gestão estadual levou inúmeras empresas e setores a insolvência.

## VIDEO: Proprietário do Caranguejo do Olavo desabafa ao ter que demitir funcionários: "Dona Fátima, são 15 pessoas que infelizmente perderão seu trabalho"

21/03/2021 18:03



Empresário proprietário do Caranguejo do Olavo, em Camurupim fez vídeo neste domingo (21), desabafando e mostrando a dura realidade. Exibindo carteiras de trabalho, ele informa que somente neste fim de semana são 15 demissões.

No vídeo ele se dirige à governadora do RN, Fátima Bezerra, e fala sobre a situação pela qual passam pequenos empresários e comerciantes. "Então, Dona Fátima, são 15 pessoas que infelizmente perderão seu trabalho aqui na cidade de Nísia Floresta", diz.

COMENTE AQUI

### OPINIÃO DOS LEITORES

**Carrapicho** 22/03/2021 às 05:48

Governo Fátima acabou!!!  
Tem que afastar essa mulher o mais rápido possível.  
Ela não sabe governar.  
Está comprovado.

Responder

**Antônio de Araújo Pereira (toinho)** 22/03/2021 às 04:10

Antônio, vendedor autônomo, fica triste pensando o que será de nós nordestinos daqui pra frente com tanta desgovernabilidade de uma gestora

As normas governamentais não foram editadas de forma objetiva, sempre informando tomar com base o Cômite científico, que embasava suas decisões de forma genérica e sem qualquer estudo minucioso de cada atividade econômica que terminou por ser fechada, de forma direta e indireta.

## Empresários fazem protesto contra restrições mais duras em Natal

Publicado em 20/03/2021 às 08:00



Donos de restaurantes, funcionários e trabalhadores do setor de bares e estabelecimentos gastronômicos promoveram, na noite dessa sexta-feira (5), um ato contra o toque de recolher, das 20h às 6h do dia seguinte, que entra em vigor neste sábado em todo o Rio Grande do Norte. A medida foi estabelecida pela governadora Fátima Bezerra como medida de mitigar o avanço da pandemia do coronavírus e suas variantes.

Créditos: Alex Régis



Trabalhadores e empresários do setor de alimentos e bebidas protestaram contra ampliação do toque de recolher no Estado do RN

O ato foi pacífico e aconteceu nas imediações da Feirinha de Artesanato de Ponta Negra, zona Sul de Natal, bairro que concentra a maioria dos restaurantes da cidade. Viaturas da Polícia Militar e da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU) estiveram no local.

"Não somos a favor de aglomerações, mas pedir pra gente fechar às 20h é ilógico por duas coisas: vai colocar mais pessoas juntas num mesmo lugar em menos tempo. A gente só quer trabalhar, dialogar com as forças públicas para arrumar uma solução para todo mundo. Fechar às 20h é um lockdown travestido de medida", disse Walter Dantas, consultor gastronômico e um dos coordenadores do ato.

Com as medidas, bares e restaurantes, que antes podiam funcionar até às 22h, terão de encerrar suas atividades às 20h. Aos domingos, o toque de recolher será integral e apenas serviços essenciais, como supermercados, farmácias, postos de gasolina poderão abrir sem restrições de horário.

Em nota, os presidentes do Sindicato da Indústria dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do RN (SHRBS-RN), Habib Chalita, e da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes do RN (Abrasel-RN), Paulo Passariello, informaram que não foram informados, procurados ou convocados para a manifestação.

"Entendemos o momento vivido e também estamos em diálogo com os Poderes na busca de possíveis soluções que pelo menos minimizem os impactos a serem provocados nos setores de hospedagem, alimentação e eventos no Rio Grande do Norte", destacaram.

Pouco antes das 22h dessa sexta-feira, em outra nota, o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Rio Grande do Norte (SHRBS-RN) expôs que "apoia o prefeito de Natal Álvaro Dias na decisão de não fazer o lockdown na capital potiguar e que sejam tomadas medidas para fiscalizar e evitar aglomerações". A Prefeitura do Natal, porém, não havia comentado o decreto estadual ou editado um próprio com novas restrições ou flexibilização dessas até o fechamento dessa edição.

A Governadora partindo dessa premissa e usando de sua foice autoritária terminou por sucumbir empresas, especialmente as pequenas e médias, sendo certo que jamais os decretos vieram acompanhados por exemplo de planilhas de setores que estavam aumentando os índices ou mesmo promovendo aglomerações.

Neste tema, sempre imperou o achismo, o imprevisto e a falta de embasamento científico setorizado, por exemplo como achar que: ***A REALIDADE DA REGIÃO METROPOLITANA É IDÊNTICO A REGIÃO SALINEIRA OU MESMO FECHAR UM RESTAURANTE QUE CUMPRE TODOS OS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E PERMITIR A CIRCULAÇÃO DO TRANSPORTE DE MASSA NA REGIÃO METROPOLITANA SEM QUALQUER RESTRIÇÃO, NO MÍNIMO UM CONTRACENSO OU MESMO O IMPROVISO.***

The screenshot shows a news article from the website 'BG' (Bom Dia) with the sub-header 'POLÍCIA'. The main headline is 'Polícia fecha restaurante Pinga Fogo, em Ponta Negra'. The article is dated 14/03/2021 at 13h50. The text states: 'Além do Sal & Brasa, a polícia também fechou o restaurante Pinga Fogo, em Ponta Negra, na tarde deste domingo (14), em Natal. Para fechar o estabelecimento foram enviadas 4 viaturas.' Below the text is a 'COMENTE AQUI' button and a social media sharing bar. The article includes two photographs: the top one shows the interior of the restaurant with people seated at tables, and the bottom one shows the outdoor seating area with white chairs and tables. At the top of the page, there is a banner for 'PM invade Hotel Esmeralda para encerrar música ao vivo durante jantar e pede que hóspedes voltem aos seus quartos' and a search bar. A navigation bar at the bottom includes logos for 'Nacional', 'ZERO', and 'POLO 1.0'.

Portanto a Governadora terminou por punir a sociedade por suas ações genéricas e desprovidas de dados individualizados da **contaminação X fechamento**, aliado ao fato de inexistir compensação aos setores punidos, sem justa causa.

## VI

### **DAS IRREGULARIDADES COMUNS A TODOS OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO REALIZADOS NA SESAP E DA PRESUNÇÃO RELATIVA DOS REQUISITOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTOS NA LEI 13.979/2020:**

É certo que o legislador, ao trazer a hipótese de dispensa de licitação prevista no bojo da lei nº 13.979/2020, teve a intenção de desburocratizar o processo de aquisição com base situação de emergência ocasionada pela pandemia.

Daí, embora haja uma semelhança entre a hipótese de dispensa emergencial contida no art. 24, IV da lei 8.666/93, a lei 13.979/2020 trouxe uma nova hipótese de dispensa de licitação com base na situação de emergência, que, diante da especialidade da norma, aplica-se esta em detrimento daquela.

Os requisitos trazidos pela novel lei são os seguintes: I – ocorrência de situação de emergência; II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Também é certo que uma das formas encontrada pelo legislador para agilizar o procedimento de aquisição foi a presunção do cumprimento dos requisitos previstos no art. 4B. Entretanto, **não resta qualquer dúvida que tal presunção é relativa!**

A intenção do legislador, conforme aludido anteriormente, foi apenas de agilizar o procedimento, mas nunca, jamais, tornar a dispensa de licitação uma regra que poderia ser utilizado de forma indistinta.

Os requisitos ali encartados precisam sim ser cumpridos. A diferença é que o administrador não precisa “perder tempo” com a comprovação do cumprimento dos requisitos, em razão da presunção *juris tantum*, cabendo aos órgãos de controle produzir prova em contrário.

O que o governo do Estado tem feito é a dispensa emergencial para toda e qualquer aquisição relacionada direta ou indiretamente ao enfrentamento da pandemia.

Apenas para citar como exemplo, conforme mencionado acima, um dos requisitos para a permissão da dispensa de licitação com base no art. 4B da lei 13.979/2020 é a “necessidade de pronto atendimento da situação de emergência”, em outras palavras, para configurar a hipótese ali prevista, é imperioso que haja a necessidade de uma célere contratação, imediata!

## VII

### **DA RESPONSABILIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO:**

Não resta dúvida que as digitais do senhor Cipriano Maia estão presentes em todas as irregularidades ora combatidas, tendo em vista que partiram do seu próprio punho as assinaturas para autorizar a abertura do procedimento fraudulento, assim como o pagamento das despesas irregulares.

Daí há indícios suficientes das práticas, dos crimes de peculato, emprego irregular de verba pública, formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação, fraude ao processo licitatório, etc.

A gestão financeira da Saúde Estadual, parece um labirinto desorganizado que não conseguimos entender, não se sabe, por maldade ou para tornar mais difícil a percepção dos supostos desvios na área, isso tudo

sobre os alpendres silentes, tanto da atual Governadora Fátima Bezerra, que jamais tomou qualquer medida que pudesse sustar esses desmandos, preferiu simplesmente nada fazer e nada se opor, unidos na alegria e na tristeza.

## VIII DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Destarte requer-se:

- a) que este Requerimento tenha prevalência sobre os demais por estar discutindo atos e ações da Pandemia na Pandemia;*
- b) que seja instaurada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito pelas razões de direito e fatos narrados nesta representação;*
- c) que ao final comprovado os fatos narrados que sejam procedido de imediato a Comissão Processante para fins de afastamento dos ora investigados;*
- d) requer a dispensa da juntada dos processos de aquisições, ora não juntados, eis que são muito volumosos e que estão disponíveis para qualquer servidor público Estadual através do sistema SEI do Estado do RN.*

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 24 de maio de 2021.

Deputado Gustavo Carvalho – PSDB

Deputado Tomba Farias – PSDB

Deputado José Dias – PSDB

Deputado Coronel Azevedo – PSC

Deputado Kelps Lima – SD

Deputado Subtenente Eliabe – SD

Deputada Cristiane Dantas – SD

Deputado Nelter Queiroz – MDB

Deputado Getúlio Rego – DEM

Deputado Galeno Torquato – PSD

## JUSTIFICATIVA

Conforme foi amplamente divulgado o Governo do Estado de forma emergencial, efetuou diversas despesas e determinou atos administrativos que guarda inúmeras suspeitas de conter atos ilegais e ilegítimos, que somados representam milhões de reais.

Os atos trazidos nesta petição, demonstram a infração aos princípios constitucionais da administração pública e guardam riscos a nossa sociedade, especialmente porque derivam de dispensas de licitações, que sequer obedeceram aos ditames da legislação da Pandemia, que terminaram nem atos que em nada minimizaram os efeitos do COVID 19.

Entretanto, os atos ora hostilizados guardam muitos questionamentos que devem ser apreciados nesta Comissão, pois tratam de umas contratações multimilionárias, com recurso público e que precisam de uma maior fiscalização, sendo imprescindível que esta Casa Legislativa apure os indícios de irregularidades citados.

Todos os fatos são importantes e que apontam para irregularidades nos contratos assinados pelo Secretário de Saúde do Estado, Sr. Cipriano Maia de Vasconcelos e nesse diapasão este parlamentar, utilizando da função fiscalizatória que lhe compete, invoca a Casa Legislativa para de forma bastante lúcida aprofundar as investigações, para apresentar a sociedade os culpados, caso existam.

Acontece, que mais de um ano depois do desvio de quase 5 milhões de respiradores, até a presente data ninguém foi punido, pasmem, punidos foram os cidadãos que padeceram nas unidades de saúde por falta de respiradores, de UTIS e de investimentos na saúde pública, além de levar a bancarrota inúmeros empreendedores pela imposição de decretos totalmente genéricos, desprovidos de dados reais sobre cada um dos setores afetados e sua composição na Pandemia.

Pelos motivos acima expostos, este parlamentar não vislumbrou outra opção, senão apresentar o presente requerimento, que vai subscrito pelos demais deputados, uma vez que a função fiscalizatória é uma das funções precípua desta Casa Legislativa e precisa ser utilizada quando existem indícios de irregularidades em contratos públicos firmados pelo Governo do Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário “CLÓVIS MOTA”, em Natal, \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Gustavo Carvalho – PSDB

Deputado Tomba Farias – PSDB

Deputado José Dias – PSDB

Deputado Coronel Azevedo – PSC

Deputado Kelps Lima – SD

Deputado Subtenente Eliabe – SD

Deputada Cristiane Dantas – SD

Deputado Nelter Queiroz – MDB

Deputado Getúlio Rego – DEM

Deputado Galeno Torquato – PSD